



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Quarta-feira - 4 de junho de 2014

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

LIDERANÇAS - 2014

BLOCO TRANSPARÊNCIA E RESULTADO - BTR - (COLIGAÇÃO PSDB - PSD - DEM - PEN - PPS - PR - PTdoB - SDD)

Líder: Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líderes: Deputados Bosco e Rômulo Viegas e Deputada Luzia Ferreira

BLOCO AVANÇA MINAS - BAM - (COLIGAÇÃO PV - PP - PTB - PDT - PSB - PROS - PMN - PSC - PTC - PTN)

Líder: Deputado Inácio Franco
Vice-Líderes: Deputados Bráulio Braz, Carlos Pimenta, Duílio de Castro, Romel Anízio e Tiago Ulisses.

BLOCO MINAS SEM CENSURA - BMSC - (COLIGAÇÃO PT - PMDB - PRB)

Líder: Deputado Pompílio Canavez
Vice-Líderes: Deputados Gilberto Abramo, Rogério Correia, Ulysses Gomes, Vanderlei Miranda e Deputada Maria Tereza Lara

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Deputado Gustavo Valadares

LIDERANÇA DA MINORIA

Líder: Deputado Sávio Souza Cruz

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Luiz Humberto Carneiro
Vice-Líderes: Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Deiró Marra, Duarte Bechir, Leonardo Moreira e Luiz Henrique.

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo Corrêa	BTR	Presidente
Deputado Inácio Franco	BAM	Vice-Presidente
Deputado Leonardo Moreira	BTR	
Deputado Sargento Rodrigues	BAM	
Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR	
Deputado Rogério Correia	BMSC	
Deputado Vanderlei Miranda	BMSC	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Jayro Lessa	BTR
Deputado Wander Borges	BAM
Deputado Célio Moreira	BTR
Deputado Tenente Lúcio	BAM
Deputado Romel Anízio	BAM
Deputado Ulysses Gomes	BMSC
Deputado Sávio Souza Cruz	BMSC

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 15h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Paulo Lamac	BMSC	Presidente
Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-Presidente
Deputado Pompílio Canavez	BMSC	



Deputado João Leite BTR
Deputado Carlos Pimenta BAM

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Almir Paraca BMSC
Deputado Rômulo Viegas BTR
Deputado Paulo Guedes BMSC
Deputado Fábio Cherem BTR
Deputado Lafayette de Andrada BTR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sebastião Costa	BTR	Presidente
Deputado Leonídio Bouças	BMSC	Vice-Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputado Duílio de Castro	BAM	
Deputado Gustavo Perrella	BTR	
Deputado André Quintão	BMSC	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Lafayette de Andrada BTR
Deputado Gilberto Abramo BMSC
Deputado Bonifácio Mourão BTR
Deputado Gustavo Corrêa BTR
Deputado Romel Anízio BAM
Deputado Tiago Ulisses BAM
Deputado Rogério Correia BMSC

COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Elismar Prado	BMSC	Presidente
Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-presidente
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputado Carlos Mosconi	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Almir Paraca BMSC
Deputado Lafayette de Andrada BTR
Deputado Luiz Humberto Carneiro BTR
Deputado Rômulo Veneroso BAM
Deputado Zé Maia BTR

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 15h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Rômulo Veneroso	BAM	Presidente
Deputado Fred Costa	BTR	Vice-Presidente
Deputada Liza Prado	BAM	
Deputado Duílio de Castro	BAM	
Deputado Cabo Júlio	BMSC	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Lafayette de Andrada BTR



Deputado Romel Anízio	BAM
Deputado Bráulio Braz	BAM
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Vanderlei Miranda	BMSC

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Reuniões Ordinárias: quintas-feiras - 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Liza Prado	BAM	Presidente
Deputado Almir Paraca	BMSC	Vice-presidente
Deputado Cássio Soares	BTR	
Deputado Gil Pereira	BAM	
Deputado	BMSC	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR
Deputado Leonídio Bouças	BMSC
Deputado Fred Costa	BTR
Deputado Doutor Wilson Batista	BTR
Deputada Maria Tereza Lara	BMSC

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Durval Ângelo	BMSC	Presidente
Deputado Rômulo Viegas	BTR	Vice-Presidente
Deputado Rogério Correia	BMSC	
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Zé Maia	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Maria Tereza Lara	BMSC
Deputado Bonifácio Mourão	BTR
Deputado Sargento Rodrigues	BAM
Deputado Duarte Bechir	BTR
Deputado Célio Moreira	BTR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Duarte Bechir	BTR	Presidente
Deputada Maria Tereza Lara	BMSC	Vice-Presidente
Deputado Bosco	BTR	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Elismar Prado	BMSC	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Neilando Pimenta	BTR
Deputada Luzia Ferreira	BTR
Deputado Rômulo Viegas	BTR
Deputado Rogério Correia	BMSC
Deputado Paulo Lamac	BMSC

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:



Deputado Marques Abreu	BAM	Presidente
Deputado Ulysses Gomes	BMSC	Vice-Presidente
Deputado Tadeu Martins Leite	BMSC	
Deputado Mário Henrique Caixa	BAM	
Deputado Tenente Lúcio	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Wander Borges	BAM
Deputado Cabo Júlio	BMSC
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado André Quintão	BMSC
Deputado Carlos Pimenta	BAM

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 14 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé Maia	BTR	Presidente
Deputado Jayro Lessa	BTR	Vice-Presidente
Deputado João Vítor Xavier	BTR	
Deputado Lafayette de Andrada	BTR	
Deputado Adalclever Lopes	BMSC	
Deputado Ulysses Gomes	BMSC	
Deputado Romel Anízio	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR
Deputado Gustavo Corrêa	BTR
Deputado Sebastião Costa	BTR
Deputado João Leite	BTR
Deputado	BMSC
Deputado Paulo Guedes	BMSC
Deputado Tiago Ulisses	BAM

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Célio Moreira	BTR	Presidente
Deputado Duarte Bechir	BTR	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Corrêa	BTR	
Deputado Rômulo Veneroso	BAM	
Deputado Sávio Souza Cruz	BMSC	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Lafayette de Andrada	BTR
Deputado Gustavo Valadares	BTR
Deputada Luzia Ferreira	BTR
Deputado Inácio Franco	BAM
Deputado	BMSC

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 16h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sávio Souza Cruz	BMSC	Presidente
Deputado Tiago Ulisses	BAM	Vice-Presidente
Deputado João Vítor Xavier	BTR	
Deputado Wander Borges	BAM	
Deputado Carlos Henrique	BMSC	



MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adalclever Lopes	BMSC
Deputado Rômulo Veneroso	BAM
Deputado Lafayette de Andrada	BTR
Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR
Deputado Bosco	BTR

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias: quintas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado André Quintão	BMSC	Presidente
Deputada Maria Tereza Lara	BMSC	Vice-Presidente
Deputado Fred Costa	BTR	
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	
Deputado Neilando Pimenta	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Paulo Lamac	BMSC
Deputado João Vítor Xavier	BTR
Deputado Bosco	BTR
Deputado Duarte Bechir	BTR
Deputado Ulysses Gomes	BMSC

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR	Presidente
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	Vice-Presidente
Deputado Inácio Franco	BAM	
Deputado Romel Anízio	BAM	
Deputado Paulo Guedes	BMSC	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Wander Borges	BTR
Deputado Duílio de Castro	BAM
Deputado Antonio Lerin	BAM
Deputado Durval Ângelo	BMSC

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Vanderlei Miranda	BMSC	Presidente
Deputado Paulo Lamac	BMSC	Vice-Presidente
Deputada Célio Moreira	BTR	
Deputado Cássio Soares	BTR	
Deputado Marques Abreu	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Tadeu Martins Leite	BMSC
Deputada Maria Tereza Lara	BMSC
Deputado João Leite	BTR
Deputado Doutor Wilson Batista	BTR
Deputada Liza Prado	BAM

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor Wilson Batista	BTR	Presidente
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR	Vice-Presidente
Deputado Antonio Lerin	BAM	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Gilberto Abramo	BMSC	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Hélio Gomes	BTR
Deputado Lafayette de Andrada	BTR
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Sebastião Costa	BTR
Deputado Tadeu Martins Leite	BMSC

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Carlos Mosconi	BTR	Presidente
Deputado Carlos Pimenta	BAM	Vice-Presidente
Deputado Doutor Wilson Batista	BTR	
Deputado Arlen Santiago	BAM	
Deputado Pompílio Canavez	BMSC	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Luiz Henrique	BTR
Deputado Sargento Rodrigues	BAM
Deputado Celinho do Sinttrocel	BAM
Deputado Wander Borges	BAM
Deputado Durval Ângelo	BMSC

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado João Leite	BTR	Presidente
Deputado Sargento Rodrigues	BAM	Vice-Presidente
Deputado Cabo Júlio	BMSC	
Deputado Lafayette de Andrada	BTR	
Deputado Leonardo Moreira	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Rômulo Viegas	BTR
Deputado Leonídio Bouças	BMSC
Deputado Sebastião Costa	BTR
Deputado Duarte Bechir	BTR
Deputado Tenente Lúcio	BAM

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Rosângela Reis	BAM	Presidente
Deputado Bosco	BTR	Vice-Presidente
Deputado Neilando Pimenta	BTR	
Deputado Celinho do Sinttrocel	BAM	
Deputado Wander Borges	BAM	



MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputada Luzia Ferreira	BTR
Deputado Cássio Soares	BTR
Deputado Marques Abreu	BAM
Deputado Braulio Braz	BAM

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 11 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Adalclever Lopes	BMSC	Presidente
Deputado Celinho do Sinttrocel	BAM	Vice-Presidente
Deputado Paulo Guedes	BMSC	
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado Anselmo José Domingos	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Sávio Souza Cruz	BMSC
Deputado Elismar Prado	BMSC
Deputado Deiró Marra	BTR
Deputado Agostinho Patrus Filho	BAM
Deputado Inácio Franco	BAM

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO

Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo Perrella	BTR	Presidente
Deputado Braulio Braz	BAM	Vice-Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	
Deputado Gil Pereira	BAM	
Deputado Almir Paraca	BMSC	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos Pimenta	BAM
Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR
Deputado Zé Maia	BTR
Deputado Elismar Prado	BMSC

COMISSÃO DE ÉTICA

Reuniões Ordinárias: -

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Bonifácio Mourão	BTR	Presidente
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR	Vice-Presidente
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Adalclever Lopes	BMSC	
Deputado Paulo Lamac	BMSC	
Deputado Inácio Franco	BAM	
Deputado Romel Anízio	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR
Deputado Carlos Mosconi	BTR
Deputado Fabiano Tolentino	BTR
Deputado Gilberto Abramo	BMSC
Deputado Rogério Correia	BMSC



Deputado Tiago Ulisses
Deputado Rômulo Veneroso
Ouvidor-Geral: Deputado Inácio Franco

BAM
BAM

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - Reuniões de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA



ATAS

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 27/5/2014

Às 14h32min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Inácio Franco, Leonardo Moreira, Rogério Correia, Sargento Rodrigues, Vanderlei Miranda, Wander Borges (substituindo o deputado Antônio Carlos Arantes, por indicação da liderança do BAM) e Lafayette de Andrada (substituindo o deputado Gustavo Corrêa, por indicação da liderança do BTR), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Inácio Franco, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Vanderlei Miranda, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mail* da Sra. Adriana Ferreira, médica efetiva da Fundação Hemominas, encaminhado por meio do Fale com a Assembleia, no qual discorre acerca da negativa da Fundação Hemominas em proceder à equiparação salarial entre os servidores aprovados em concurso anterior e os aprovados para o mesmo cargo em concurso realizado recentemente (Edital nº 1/2012). Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Wander da Costa Ribeiro, presidente do Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais (10/5/2014); Cel. BM Ivan Gamaliel Pinto, comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais; e Leonardo Duque Barbabela, coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público (15/5/2014). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: no 1º turno, Projetos de Lei nºs 873/2011 (deputado Gustavo Corrêa); 4.673/2013 (deputado Leonardo Moreira); 4.936/2014 (deputado Inácio Franco) e 5.094/2014 (deputado Antônio Carlos Arantes). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.936/2014, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 (relator: deputado Inácio Franco). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 7.795/2014. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 10.076/2014, dos deputados Rogério Correia e Adelmo Carneiro Leão, em que solicitam seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a greve dos servidores estaduais da saúde e da educação;

nº 10.077/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça pedido de providências para que sejam apurados os valores percebidos pelos magistrados do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, bem como o devido recolhimento do Imposto de Renda;

nº 10.078/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado à Receita Federal pedido de providências para que sejam apurados os valores percebidos pelos magistrados do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, bem como o devido recolhimento do Imposto de Renda;

nº 10.082/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais pedido de informações acerca da remuneração atualmente percebida pelos respectivos magistrados, bem como detalhamento e justificativa das eventuais vantagens pagas e o devido recolhimento do Imposto de Renda.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2014.

Gustavo Corrêa, presidente - Leonardo Moreira - Lafayette de Andrada - Liza Prado.

**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ÁGUAS, EM 27/5/2014**

Às 14h33min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Almir Paraca, Duílio de Castro (substituindo o deputado Tiago Ulisses, por indicação da Liderança do BAM) e Paulo Guedes (substituindo o deputado Pompílio Canavez, por indicação da Liderança do MSC), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Almir Paraca, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Duílio de Castro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Antonio Caram Filho, diretor-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG -, informando que não foi possível comparecer a última audiência pública desta comissão, em 21/5/2014, em função da pequena equipe e de outros compromissos assumidos anteriormente. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.065/2014, do deputado Almir Paraca, em que solicita seja encaminhado à Copanor pedido de providência para promover a análise da qualidade da água consumida pela comunidade do Município de Novo Cruzeiro, informando-se o resultado a esta comissão;

nº 10.066/2014, do deputado Almir Paraca, em que solicita seja encaminhado à Copasa pedido de providência para promover a análise da qualidade da água consumida pela comunidade do Município de Novo Cruzeiro, informando-se o resultado a esta comissão;

nº 10.067/2014, dos deputados Almir Paraca e André Quintão, em que solicitam seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene - pedido de informações acerca do prazo para a construção de barragens no Município de Novo Cruzeiro a fim de atender à demanda de água das comunidades locais, bem como dos obstáculos e dificuldades que a instituição tem percebido para a implantação desse empreendimento;

nº 10.068/2014, dos deputados Almir Paraca e André Quintão, em que solicitam seja encaminhado ao Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene - pedido de providência para estudar formas de atuação cooperativa a fim de que o Município de Novo Cruzeiro possa auxiliar na construção e implantação de barragens de água, a exemplo do uso de máquinas de terraplanagens e realização de obras;

nº 10.069/2014, dos deputados Almir Paraca e André Quintão, em que solicitam seja encaminhado à Copanor pedido de providência para retomar as ações de estruturação e funcionamento de poços artesianos e dos demais já perfurados por esta instituição no Município de Novo Cruzeiro a fim de atender à demanda de água das comunidades rurais e agricultores familiares;

nº 10.070/2014, dos deputados Almir Paraca e André Quintão, em que solicitam seja encaminhado ao presidente da Copanor pedido de informações acerca do prazo de retomada das ações de estruturação e funcionamento de poços artesianos e dos demais já perfurados por esta instituição no Município de Novo Cruzeiro, bem como as razões pelas quais esse empreendimento foi paralisado;

nº 10.071/2014, do deputado Almir Paraca, em que solicita seja encaminhado ao promotor de justiça da Comarca de Novo Cruzeiro pedido de informações acerca do andamento das ações e medidas propostas em relação ao Programa Água para Todos no município, inclusive em relação aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado responsáveis pela implementação do programa e pela implantação de medidas voltadas para o acesso a água pelas comunidades urbanas e rurais, e em relação ao esgotamento sanitário e às demandas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Novo Cruzeiro encaminhadas ao Ministério Público, por meio dos Ofícios nºs 014/2012, 007/2012 e 017/2012;

nº 10.072/2014, do deputado Pompílio Canavez, em que solicita seja encaminhado ao Instituto Estadual de Florestas - IEF - pedido de providência para doar, com urgência, ao Consórcio Intermunicipal para Recuperação Ambiental da Bacia do Baixo Muriaé, Pomba e Carangola, 20.000 mudas de plantas da flora nativa a fim de promover a recomposição de matas ciliares e nascentes na região de atuação do referido consórcio;

nº 10.073/2014, dos deputados Almir Paraca e André Quintão, em que solicitam seja encaminhado ao Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene - pedido de providência para construir barragens no Município de Novo Cruzeiro a fim de atender à demanda de água das comunidades locais;

nº 10.074/2014, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o Projeto de Lei nº 4.839/2014, do deputado Paulo Lamac, que estabelece critérios para a operação de minerodutos no Estado; e

nº 10.075/2014, do deputado Almir Paraca, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providência para estabelecer um período de suspensão taxativa na concessão de outorgas de uso das águas em todo o território mineiro, para quaisquer fins e atividades, salvaguardados os de caráter de utilidade pública eminente e de interesse social.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, nos termos do edital a ser publicado, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2014.

Almir Paraca, presidente - Liza Prado - Fred Costa.

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 28/5/2014

Às 14h11min, comparecem na Sala das Comissões os deputados João Vítor Xavier, Lafayette de Andrada, Romel Anízio, Ulysses Gomes e Duarte Bechir (substituindo o deputado Zé Maia, por indicação da liderança do BTR), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, o presidente, deputado Romel Anízio, declara



aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* em 24/5/2014: ofícios da Sra. Rozeli Conceição Longo, coordenadora-geral de Execução Orçamentária e Financeira (substituta) do Ministério da Integração Nacional; e dos Srs. Aldimar Dimas Rodrigues, superintendente regional da Codevasf, e Henrique Antônio dos Santos Nunes, subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Pesca e Aquicultura. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 3.851 e 4.220/2013, 4.995 e 5.077/2014 são retirados da pauta por determinação do presidente, por não cumprirem pressupostos regimentais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.474/2013 com a Emenda nº 1, da Comissão de Segurança Pública, e 5.187/2014 (relator: deputado Lafayette de Andrada), 4.982/2014 (relator: deputado Duarte Bechir, em virtude de redistribuição) e 5.213/2014 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Ulysses Gomes). O Projeto de Lei nº 4.096/2013 é convertido em diligência às Secretarias de Saúde e de Planejamento e Gestão, atendendo-se a requerimentos do relator, deputado Ulysses Gomes, aprovados pela comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Resolução nº 5.216/2014 (relator: deputado Romel Anízio), que recebeu parecer por sua aprovação. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 10.150/2014, do deputado Zé Maia, em que solicita seja realizada reunião para obter do chefe do Detran-MG esclarecimentos sobre o cumprimento da Lei nº 20.805, de 2013, que dispõe sobre o quantitativo de clínicas médicas e psicológicas credenciadas para realizar exames em candidatos à permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação e à troca de categoria e dá outras providências. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2014.

Lafayette de Andrada, presidente - Gustavo Corrêa - Leonardo Moreira - Wander Borges.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 28/5/2014

Às 16h11min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Sebastião Costa, André Quintão, Dalmo Ribeiro Silva e Luiz Henrique, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.743/2013 e 5.200/2014 (relator: deputado André Quintão); e 5.206/2014 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Luiz Henrique). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente - André Quintão - Duílio de Castro - Luiz Henrique.

ATA DA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 29/5/2014

Às 14h14min, comparece na Sala das Comissões o deputado Paulo Lamac, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Paulo Lamac, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a debater propostas para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 3.078/2012, que versa sobre a gestão unificada da função pública de interesse comum de uso do solo metropolitano no Estado. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Fabrício Torres Sampaio, secretário de Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.168/2013; e da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Karla Crossa Ikuma Rezende, gerente de Universalização e Ampliação do Acesso, da Aneel (10/5/2014), e dos Srs. Rômulo de Carvalho Ferraz, secretário de Defesa Social (17/5/2014), Harold Vann Hallen Fontes, gerente executivo do INSS em Belo Horizonte (14/5/2014), e Ricardo Augusto Simões Campos, presidente da Copasa-MG (15/5/2014). A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Maria Auxiliadora Alvarenga, vice-presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento de Minas Gerais, representando a presidente dessa entidade; e Rita Veloso, professora da UFMG e coordenadora do Projeto de Macrozoneamento Metropolitano, representando o coordenador-geral do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte; e os Srs. Leonardo Amaral Castro, secretário adjunto de Planejamento Urbano de Belo Horizonte, representando o prefeito desse município; José Abílio Belo Pereira, assessor da Presidência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, representando o presidente dessa entidade; Sandro Veríssimo, diretor de Planejamento Metropolitano da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, representando o diretor-geral desse órgão; Pe. Pier Luigi Bernareggi, coordenador da Pastoral dos Sem Casa, e Pedro Schultz Fonseca Baptista, superintendente de Infraestrutura da Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, que são convidados a tomar assento à mesa. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos



convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2014.

Paulo Lamac, presidente - Fred Costa.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 43ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/6/2014

Projeto de Lei nº 5 2341ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação, em turno único, da Indicação nº 82/2013, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Júlio Cezar de Andrade Miranda para o cargo de presidente da Fundação TV Minas - Cultural e Educativa - TV MINAS. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 83/2013, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Fernanda Medeiros Azevedo Machado para o cargo de presidente da Fundação Clóvis Salgado. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 87/2014, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Petrina Mourão Mafra para compor o Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Fundamental. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 91/2014, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Márcia Nogueira Amorim para compor o Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Médio. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 93/2014, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Rosane Marques Crespo Costa para compor o Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Médio. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 85/2014, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Lina Kátia Mesquita de Oliveira para compor o Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Fundamental. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 89/2014, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Keyla Mayume Ferreira Matsumura de Melo para compor o Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Médio. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 90/2014, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Luciano de Assis Fagundes para compor o Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Médio. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 97/2014, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Francisco Antônio Tavares Junior para o cargo de Presidente da Fundação Ezequiel Dias. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 98/2014, feita pelo governador do Estado, do nome de Samir Carvalho Moysés para o cargo de diretor-geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 99/2014, feita pelo governador do Estado, do nome de Lister César Nascimento para o cargo de diretor-geral do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 100/2014, feita pelo governador do Estado, do nome de José Donald Bittencourt Junior para o cargo de Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.075/2014, do governador do Estado, que altera a Lei nº 20.756, de 12 de julho de 2013. (Faixa constitucional.) A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.076/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Proseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.552/2013, do deputado Alencar da Silveira Jr., que altera o art. 2º da Lei nº 6.074, de 17 de abril de 1973. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.



Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2013, do governador do Estado, que altera o § 1º do art. 128 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 248/2011, do deputado Elismar Prado, que acrescenta dispositivos à Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Saúde.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.851/2013, do deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capinópolis o trecho que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.220/2013, do deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel o trecho que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.568/2013, do deputado Duílio de Castro, que reconhece Cordisburgo como a Capital Mineira da Cultura. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Cultura, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 2, apresentado em Plenário, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Cultura.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.873/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.995/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a reverter ao patrimônio do Município de Belo Oriente o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.078/2014, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.206/2014, do governador do Estado, que dispõe sobre o Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos, sobre a Gratificação pelo Desenvolvimento de Atividade de Fiscalização, cria a carreira de Médico Universitário no âmbito da Universidade Estadual de Montes Claros e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.914/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2010. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.288/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2011. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 5.209/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica os convênios nºs 38 a 44, de 31 de março de 2014, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 5.217/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica os Convênios ICMS nºs 45, 46, 47, 49 e 50, de 22 de abril de 2014, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 51/2013, do procurador-geral de justiça, que revoga o parágrafo único do art. 183 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 59/2014, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.112/2011, do deputado Cássio Soares, que institui o Dia do DeMolay. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.905/2012, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Mineiro de Agropecuária o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.795/2013, do deputado Paulo Lamac, que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.996/2013, do deputado Leonardo Moreira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarará o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.179/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.475/2013, do deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.683/2013, do deputado Braulio Braz, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vieiras o trecho rodoviário que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.738/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em operação de crédito com a agência oficial alemã Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW - e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.937/2014, do deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.964/2014, do deputado Gustavo Valadares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 325/2011, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a instalação de medição individualizada do consumo de energia elétrica nas edificações prediais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 962/2011, do deputado Inácio Franco, que altera a Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.022/2011, do deputado Leonardo Moreira, que estabelece normas para o fornecimento, por estabelecimento comercial, de sacola plástica ao consumidor. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.475/2011, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.710/2011, do deputado Doutor Wilson Batista, que institui, no âmbito dos hospitais da rede pública de saúde do Estado, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.031/2012, do deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Juliana o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.123/2012, do deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jesuânia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.403/2012, do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Ponte Nova. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.687/2013, do governador do Estado, que dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual da Serra do Papagaio, localizado nos Municípios de Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Itamonte e Pouso Alto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.132/2013, do deputado Zé Maia, que acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.243/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.



Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.257/2013, dos deputados Ivair Nogueira e Rômulo Veneroso, que dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Juatuba. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1, da Comissão de Justiça, e 2, da Comissão de Transporte.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.295/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.296/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Joaquim o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.297/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.303/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Papagaios o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.403/2013, do deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel os trechos rodoviários que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.410/2013, do deputado Bonifácio Mourão, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Catas Altas da Noruega o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.428/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Lavras o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.455/2013, do deputado Braulio Braz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.468/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campo Belo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.470/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sabará o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.474/2013, do deputado Sargento Rodrigues, que restringe o uso de máscara, venda ou qualquer cobertura que oculte a face em eventos multitudinários e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Segurança Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.496/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Monte Belo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.505/2013, do deputado Gustavo Valadares, que dá nova redação à Ordem 87 a que se refere o anexo da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.518/2013, do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o trecho rodoviário que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 2, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.519/2013, do deputado Ivair Nogueira, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 18.995, de 1º de julho de 2010. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.574/2013, do deputado Inácio Franco, que autoriza o Estado de Minas Gerais a doar ao Município de São Gonçalo do Abaeté o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto.

na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.587/2013, do deputado Luiz Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.628/2013, do governador do Estado, que altera o art. 1º da Lei nº 16.648, de 5 de janeiro de 2007, e revoga a Lei nº 20.830, de 1º de agosto de 2013. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.665/2013, do deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Frei Lagonegro o trecho de rodovia que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.719/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.739/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Cavati o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.827/2014, do governador do Estado, que altera a lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.868/2014, do deputado Inácio Franco, que concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 19.451, de 11 de janeiro de 2011. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.875/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caputira o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.899/2014, do deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a alterar a finalidade do bem doado ao Município de Cataguases pela Lei nº 14.381, de 2002. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.936/2014, do governador do Estado, que autoriza a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais a doar à União o imóvel que especifica e a transferir as atividades administrativas, operacionais, didáticas e de pesquisa do Instituto Técnico de Agropecuária e Cooperativismo de Pitangui a órgão ou entidade da administração pública federal.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.948/2014, do deputado Rogério Correia, que dispõe sobre a divulgação da campanha Coração Azul contra o tráfico de pessoas no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.981/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.982/2014, do governador do Estado, que revoga o inciso I do art. 5º da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.077/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade Federal de Minas Gerais o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.093/2014, do governador do Estado, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais a doar ao Estado o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.158/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.159/2014, do governador do Estado, que autoriza a Fundação Rural Mineira a alienar por meio de venda, ao Município de Chapada Gaúcha, os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.



Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.187/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.213/2014, do deputado Luiz Henrique, que autoriza a Fundação Rural Mineira a doar ao Estado de Minas Gerais o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 4/6/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 4/6/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Audiência pública para debater a política estadual de financiamento da atenção hospitalar, em especial o Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais do Sistema Único de Saúde - PRO-HOSP -, com convidados mencionados na pauta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 4/6/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 4/6/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 4.568/2013, do deputado Duílio de Castro.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.953/2014, do deputado Duarte Bechir.

Requerimentos nºs 7.987/2014, da deputada Liza Prado; e 8.010/2014, do deputado Sávio Souza Cruz.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 4/6/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 5.206/2014, do governador do Estado; 1.022/2011, do deputado Leonardo Moreira; 3.851, 4.132 e 4.220/2013, do deputado Zé Maia; 4.257/2013, dos deputados Ivair Nogueira e Rômulo Veneroso; 4.518/2013, do deputado Gustavo



Valadares; 4.519/2013, do deputado Ivair Nogueira; 4.574/2013, do deputado Inácio Franco; 4.665/2013, do deputado Dinis Pinheiro; 4.873/2014, do governador do Estado; 4.899/2014, do deputado Sebastião Costa; 4.982, 4.995, 5.077, 5.093 e 5.187/2014, do governador do Estado; e 5.213/2014, do deputado Luiz Henrique.

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 59/2014, do Tribunal de Justiça; Projetos de Lei nºs 3.687/2013, do governador do Estado; 4.018/2013, do deputado Gustavo Valadares; 4.508/2013, do deputado Arlen Santiago; 4.673/2013, do Tribunal de Contas; 4.936 e 5.094/2014, do governador do Estado; 5.165/2014, do Procurador-Geral de Justiça; e 5.234/2014, do deputado Zé Maia.

Audiência pública para obter esclarecimentos do diretor-geral do Detran-MG sobre o cumprimento da Lei nº 20.805, de 2013, que dispõe sobre o quantitativo de clínicas médicas e psicológicas credenciadas para realizar exames em candidatos à permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação e à troca de categoria e dá outras providências.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 4/6/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 4/6/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.170/2012, do deputado Hélio Gomes; 4.985/2014, do deputado Rogério Correia; 5.095 e 5.113/2014, do deputado Hely Tarquínio; 5.137/2014, do deputado André Quintão; 5.139/2014, do deputado Antônio Carlos Arantes; 5.140/2014, do deputado Adalclever Lopes; 5.142/2014, do deputado Zé Maia; e 5.174/2014, do deputado Dilzon Melo.

Requerimentos nºs 8.063 e 8.064/2014, da Comissão de Participação Popular.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 4/6/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 4.165/2013, do deputado Braulio Braz.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.780/2013, do deputado Zé Maia; 5.106/2014, do deputado Adelmo Carneiro Leão; 5.129/2014, do deputado Rogério Correia; 5.177/2014, do deputado Paulo Guedes; 5.189/2014, do deputado Adalclever Lopes.

Requerimento nº 7.760/2014, do deputado Antônio Carlos Arantes.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 4/6/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 325/2011, do deputado Sargento Rodrigues.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 4/6/2014****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 3.924/2013, da deputada Liza Prado e do deputado Alencar da Silveira Jr.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 7.912/2014, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 7.915 e 7.956/2014, do deputado Ivair Nogueira; 7.958/2014, do deputado Tony Carlos; e 8.013/2014, do deputado Bosco.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 9 e as 20 horas do dia 4 de junho de 2014, destinadas, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres, requerimentos e das Indicações nºs 82/2013, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Júlio Cezar de Andrade Miranda para o cargo de presidente da Fundação TV Minas - Cultural e Educativa - TV Minas; 83/2013, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Fernanda Medeiros Azevedo Machado para o cargo de presidente da Fundação Clóvis Salgado; 85/2014, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Lina Kátia Mesquita de Oliveira para compor o Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Fundamental; 87/2014, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Petrina Mourão Mafra para compor o Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Fundamental; 89/2014, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Keyla Mayume Ferreira Matsumura de Melo para compor o Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Médio; 90/2014, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Luciano de Assis Fagundes para compor o Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Médio; 91/2014, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Márcia Nogueira Amorim para compor o Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Médio; 93/2014, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Rosane Marques Crespo Costa para compor o Conselho Estadual de Educação na Câmara de Ensino Médio; 97/2014, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Francisco Antônio Tavares Junior para o cargo de presidente da Fundação Ezequiel Dias; 98/2014, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Samir Carvalho Moysés para o cargo de diretor-geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais; 99/2014, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Lister César Nascimento para o cargo de diretor-geral do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais; e 100/2014, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. José Donald Bittencourt Junior para o cargo de presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais; e na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2013, do governador do Estado, que altera o § 1º do art. 128 da Constituição do Estado; dos Projetos de Resolução nºs 2.914/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2010; 4.288/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2011; 5.209/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica os convênios nºs 38 a 44, de 31 de março de 2014, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz; e 5.217/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica os Convênios ICMS nºs 45, 46, 47, 49 e 50, de 22 de abril de 2014, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz; dos Projetos de Lei Complementar nºs 51/2013, do procurador-geral de justiça, que revoga o parágrafo único do art. 183 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994; e 59/2014, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001; e dos Projetos de Lei nºs 248/2011, do deputado Elismar Prado, que acrescenta dispositivos à Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001; 325/2011, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a instalação de medição individualizada do consumo de energia elétrica nas edificações prediais; 962/2011, do deputado Inácio Franco, que altera a Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000; 1.022/2011, do deputado Leonardo Moreira, que estabelece normas para o fornecimento, por estabelecimento comercial, de sacola plástica ao consumidor; 1.475/2011, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica; 2.112/2011, do deputado Cássio Soares, que institui o Dia do DeMolay; 2.710/2011, do deputado Doutor Wilson Batista, que institui, no âmbito dos hospitais da rede pública de saúde do Estado, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama; 2.905/2012, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Mineiro de Agropecuária o imóvel que especifica; 3.031/2012, do deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Juliana o imóvel que especifica; 3.123/2012, do deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jesuânia o imóvel que especifica; 3.403/2012, do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Ponte Nova; 3.687/2013, do governador do Estado, que dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual da Serra do Papagaio, localizado nos Municípios de Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Itamonte e Pouso Alto; 3.795/2013, do deputado Paulo Lamac, que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999; 3.851/2013, do deputado Zé Maia, que dispõe sobre a



desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capinópolis o trecho que especifica; 3.996/2013, do deputado Leonardo Moreira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarará o imóvel que especifica; 4.132/2013, do deputado Zé Maia, que acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009; 4.179/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica; 4.220/2013, do deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel o trecho que especifica; 4.243/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfinópolis o imóvel que especifica; 4.257/2013, dos deputados Ivair Nogueira e Rômulo Veneroso, que dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Juatuba; 4.295/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica; 4.296/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Joaquim o imóvel que especifica; 4.297/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica; 4.303/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Papagaios o imóvel que especifica; 4.403/2013, do deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel os trechos rodoviários que especifica; 4.410/2013, do deputado Bonifácio Mourão, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Catas Altas da Noruega o imóvel que especifica; 4.428/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Lavras o imóvel que especifica; 4.455/2013, do deputado Braulio Braz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica; 4.468/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campo Belo o imóvel que especifica; 4.470/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sabará o imóvel que especifica; 4.474/2013, do deputado Sargento Rodrigues, que restringe o uso de máscara, venda ou qualquer cobertura que oculte a face em eventos multitudinários e dá outras providências; 4.475/2013, do deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel que especifica; 4.496/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Monte Belo o imóvel que especifica; 4.505/2013, do deputado Gustavo Valadares, que dá nova redação à Ordem 87 a que se refere o anexo da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998; 4.518/2013, do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o trecho rodoviário que especifica; 4.519/2013, do deputado Ivair Nogueira, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 18.995, de 1º de julho de 2010; 4.552/2013, do deputado Alencar da Silveira Jr., que altera o art. 2º da Lei nº 6.074, de 17 de abril de 1973; 4.568/2013, do deputado Duílio de Castro, que reconhece Cordisburgo como a Capital Mineira da Cultura; 4.574/2013, do deputado Inácio Franco, que autoriza o Estado de Minas Gerais a doar ao Município de São Gonçalo do Abaeté o imóvel que especifica; 4.587/2013, do deputado Luiz Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas os imóveis que especifica; 4.628/2013, do governador do Estado, que altera o art. 1º da Lei nº 16.648, de 5 de janeiro de 2007, e revoga a Lei nº 20.830, de 1º de agosto de 2013; 4.665/2013, do deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Frei Lagonegro o trecho de rodovia que especifica; 4.683/2013, do deputado Braulio Braz, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vieiras o trecho rodoviário que especifica; 4.719/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba o imóvel que especifica; 4.738/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em operação de crédito com a agência oficial alemã Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW - e dá outras providências; 4.739/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Cavati o imóvel que especifica; 4.827/2014, do governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985; 4.868/2014, do deputado Inácio Franco, que concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 19.451, de 11 de janeiro de 2011; 4.873/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena o imóvel que especifica; 4.875/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caputira o imóvel que especifica; 4.899/2014, do deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a alterar a finalidade do bem doado ao Município de Cataguases pela Lei nº 14.381/2002; 4.936/2014, do governador do Estado, que autoriza a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais a doar à União o imóvel que especifica e a transferir as atividades administrativas, operacionais, didáticas e de pesquisa do Instituto Técnico de Agropecuária e Cooperativismo de Pitangui a órgão ou entidade da administração pública federal; 4.937/2014, do deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações o imóvel que especifica; 4.948/2014, do deputado Rogério Correia, que dispõe sobre a divulgação da campanha Coração Azul contra o tráfico de pessoas no Estado de Minas Gerais; 4.964/2014, do deputado Gustavo Valadares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica; 4.981/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica; 4.982/2014, do governador do Estado, que revoga o inciso I do art. 5º da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006; 4.995/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a reverter ao patrimônio do Município de Belo Oriente o imóvel que especifica; 5.075/2014, do governador do Estado, que altera a Lei nº 20.756, de 12 de julho de 2013; 5.076/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - e dá outras providências; 5.077/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade Federal de Minas Gerais o imóvel que especifica; 5.078/2014, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; 5.093/2014, do governador do Estado, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais a doar ao Estado o imóvel que especifica; 5.158/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica; 5.159/2014, do governador do Estado, que autoriza a Fundação Rural Mineira a alienar por meio de venda, ao Município de Chapada Gaúcha, os imóveis que especifica; 5.187/2014, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica; 5.206/2014, do governador do Estado, que dispõe sobre o Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos, sobre a Gratificação pelo Desenvolvimento de Atividade



de Fiscalização, cria a carreira de Médico Universitário no âmbito da Universidade Estadual de Montes Claros e dá outras providências; e 5.213/2014, do deputado Luiz Henrique, que autoriza a Fundação Rural Mineira a doar ao Estado de Minas Gerais o imóvel que especifica; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 3 de junho de 2014.

Dinis Pinheiro, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados Luiz Humberto Carneiro, Antonio Lerin, Deiró Marra e Gilberto Abramo, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 4/6/2014, às 9h30min e às 20 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os deputados Leonídio Bouças, André Quintão, Dalmo Ribeiro Silva, Duilio de Castro, Gustavo Perrella e Luiz Henrique, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/6/2014, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 62/2014, do Procurador-Geral de Justiça, e dos Projetos de Lei nºs 3.761/2013, do deputado Antônio Carlos Arantes, e 4.672/2013, do Tribunal de Contas, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Inácio Franco, Antônio Carlos Arantes, Leonardo Moreira, Rogério Correia, Sargento Rodrigues e Vanderlei Miranda, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/6/2014, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 5.133/2014, do Tribunal de Justiça, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Gustavo Corrêa, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Minas e Energia

Nos termos regimentais, convoco os deputados Tiago Ulisses, Carlos Henrique, João Vítor Xavier e Wander Borges, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/6/2014, às 20h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Sávio Souza Cruz, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco a deputada Luzia Ferreira e os deputados Carlos Mosconi, Luiz Henrique e Tiago Ulisses, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/6/2014, às 10 horas, na Câmara Municipal de Paracatu, com a finalidade de debater, em audiência pública, estratégias para a interiorização do Sistema Nacional de Cultura em Minas Gerais, em parceria com a representação regional do Ministério da Cultura, com a Secretaria de Estado de Cultura e com o Fórum de Políticas Culturais de Minas Gerais, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Elismar Prado, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 85/2014

Comissão Especial
Relatório

Por meio da Mensagem nº 603/2014, publicada em 6/2/2014 no *Diário do Legislativo*, o governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos do art. 62, XXIII, “b”, da Constituição do Estado, a indicação do nome da Sra. Lina Kátia Mesquita de Oliveira para integrar o Conselho Estadual de Educação.

Esta Comissão Especial foi constituída para emitir parecer sobre a matéria, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146, do Regimento Interno.

A indicada realizou aprofundada formação acadêmica na área de educação e tem ampla experiência profissional no setor, conforme denota o seu *curriculum vitae*. Tais atributos certamente irão conduzi-la com excelência ao desempenho das funções de conselheira.

Na arguição pública realizada por esta comissão, a candidata demonstrou conhecimento e aptidão para exercer exemplarmente a função de membro da Câmara de Ensino Fundamental.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à Indicação nº 85/2014, que sugere o nome da Sra. Lina Kátia Mesquita de Oliveira para integrar o Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Rosângela Reis, relatora.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 89/2014

Comissão Especial
Relatório

Por meio da Mensagem nº 603/2014, publicada em 6/2/2014 no *Diário do Legislativo*, o governador do Estado submeteu a esta Casa Legislativa, em cumprimento à alínea “b” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, o nome da Sra. Keyla Mayume Ferreira Matsumura de Melo para compor a Câmara de Ensino Médio do Conselho Estadual de Educação. Cabe ressaltar que a indicação ocorre por livre escolha do governador do Estado, nos termos do inciso I, do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28/8/1985, e trata-se de recondução ao conselho.

Constituída a Comissão Especial, compete-nos emitir parecer sobre a matéria, após arguição da candidata, nos termos do art. 111, inciso I, alínea “c”, combinado com o art. 146, § 1º, do Regimento Interno.

O *Curriculum vitae* apresentado pela candidata demonstra sua vasta experiência como docente e gestora educacional.

Ouvida em arguição pública por esta comissão, a indicada demonstrou amplo conhecimento em matéria de educação, respondendo com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas. Dessa forma, consideramos comprovada sua capacidade para desempenhar com eficiência as atribuições afetas à função de conselheira.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação da Indicação nº 89/2014, que sugere o nome de Keyla Mayume Ferreira Matsumura de Melo para compor a Câmara de Ensino Médio do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Rosângela Reis, relatora.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 90/2014

Comissão Especial
Relatório

Por meio da Mensagem nº 603/2014, publicada em 6/2/2014 no *Diário do Legislativo*, o governador do Estado submeteu a esta Casa Legislativa, em cumprimento à alínea “b” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, o nome do Sr. Luciano de Assis Fagundes para compor a Câmara de Ensino Médio do Conselho Estadual de Educação.

Constituída a Comissão Especial, compete-nos emitir parecer sobre a matéria, após arguição do candidato, nos termos do art. 111, inciso I, alínea “c”, combinado com o art. 146, § 1º, do Regimento Interno.

O currículo apresentado pelo candidato demonstra sua ampla qualificação e experiência profissional, comprovando sua capacidade para desempenhar com eficiência as competências atribuídas ao cargo ora pretendido.

Ouvido em arguição pública por esta comissão, o indicado demonstrou vasto conhecimento, respondendo com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas, o que nos leva a considerar acertada a indicação de seu nome para exercer a função de membro da Câmara de Ensino Médio.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à Indicação nº 90/2014, que sugere o nome do Sr. Luciano de Assis Fagundes para compor a Câmara de Ensino Médio do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Rosângela Reis, relatora.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.170/2012****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do deputado Hélio Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros do Olaria, Vila Magalhães e Complexo Humano da Ventania, com sede no Município de Cruzília.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.170/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros do Olaria, Vila Magalhães e Complexo Humano da Ventania, com sede no Município de Cruzília, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo oferecer oportunidades à difusão de ideias, culturas, tradições e hábitos sociais da comunidade em que atua.

Com esse propósito, a instituição promove, apoia e incentiva atividades artísticas, culturais, esportivas, de educação, de saúde e de assistência social; fortalece a importância do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família; e promove cursos, palestras e fóruns nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, turismo, etc.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação com a comunidade, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.170/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.006/2013**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antonio Lerin, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação para Pesquisa e Evolução da Consciência Humana Uberaba, com sede no Município de Uberaba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/4/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.006/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação para Pesquisa e Evolução da Consciência Humana Uberaba, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alterações registradas em 21/11/2013), os §§ 1º e 2º do art. 22 vedam a remuneração de seus diretores, mantenedores e associados; e o art. 27 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade sem fins lucrativos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.006/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - André Quintão - Duilio de Castro - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.755/2013**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Irrigantes Renato Azeredo, com sede no Município de Jaíba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.755/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Irrigantes Renato Azeredo, com sede no Município de Jaíba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 15 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, legalmente constituída e registrada, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e os arts. 28 e 44 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros, mantenedores e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.755/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duilio de Castro, relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.878/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trevo localizado na MG-295 que dá acesso à cidade, no Município de Paraisópolis.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 11/3/2014, esta relatoria solicitou fosse o projeto encaminhado, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que o órgão enviasse a esta Casa informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.878/2014 tem por escopo dar a denominação de Trevo Prefeito José Asdrúbal Zizo de Almeida ao trevo localizado na MG-295 que dá acesso à cidade, no Município de Paraisópolis.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste parlamento.

Cabe informar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a nota técnica de 10/3/2014, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual se manifesta favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise e informa que o referido trecho não possui denominação oficial.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 1, redigida na parte conclusiva deste parecer, com a finalidade de adequar a redação do art. 1º à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.878/2014 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominado Trevo Prefeito José Asdrúbal Zizo de Almeida o trevo que dá acesso à sede do Município de Paraisópolis, localizado na Rodovia MG-295.”.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Duilio de Castro - Luiz Henrique - André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.985/2014****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento de Políticas Públicas do Leste de Minas, com sede no Município de Governador Valadares.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.985/2014 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento de Políticas Públicas do Leste de Minas, com sede no Município de Governador Valadares, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo defender e atender os interesses e as necessidades dos associados.

Com esse propósito, a instituição promove palestras e debates sobre questões de interesse dos associados; realiza estudos; propõe e implementa soluções; planeja e executa programas que objetivam solucionar problemas de moradia; elabora projetos urbanísticos e arquitetônicos; e executa obras de construção civil que se enquadram em seus objetivos sociais.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade modificar a redação do art. 1º da proposição em questão, a fim de adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto constitutivo.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação na comunidade, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.985/2014, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.095/2014**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Casa de Repouso Confrade Antônio do Carmo Pimenta, com sede no Município de Rio Paranaíba.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.095/2014 pretende declarar de utilidade pública a Casa de Repouso Confrade Antônio do Carmo Pimenta, com sede no Município de Rio Paranaíba, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a prática da caridade no campo da assistência social e da promoção humana.

Com esse propósito, a instituição mantém estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas a fim de proporcionar-lhes assistência material, moral, social e espiritual.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade com a comunidade de Rio Paranaíba, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.095/2014, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.113/2014**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Posto de Assistência Espírita Chico Xavier, com sede no Município de Patos de Minas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.113/2014 pretende declarar de utilidade pública o Posto de Assistência Espírita Chico Xavier, com sede no Município de Patos de Minas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo



contribuir para o desenvolvimento de valores humanos da sociedade brasileira, por meio de projetos e atividades de natureza educativa e cultural.

Com esse propósito, a instituição busca promover a proteção à saúde, à família, à maternidade, à infância e à velhice; praticar a caridade material e moral; e combater a fome e a pobreza.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade com a comunidade, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.113/2014, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Celinho do Sintrocetel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.137/2014

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Eclética de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social de Belo Horizonte e Região Metropolitana, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.137/2014 pretende declarar de utilidade pública a Associação Eclética de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social de Belo Horizonte e Região Metropolitana, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a defesa dos interesses dos aposentados, pensionistas e idosos perante os órgãos públicos.

Com esse propósito, a instituição busca proteger os direitos de seus associados; fomentar sua integração a projetos que intentem resolver seus problemas; e contribuir com informações e eventos que propiciem o desenvolvimento de seus conhecimentos.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação com a comunidade em que atua, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.137/2014, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.139/2014

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Luz do Servir de Itaú de Minas, com sede no Município de Itaú de Minas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.139/2014 pretende declarar de utilidade pública a Associação Luz do Servir de Itaú de Minas, com sede no Município de Itaú de Minas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo congregar pessoas na promoção de proteção e ajuda material à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Com esse propósito, a instituição busca o desenvolvimento da cultura, do lazer, da saúde, e da educação; e distribui cestas básicas e roupas às pessoas carentes.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação com a comunidade de Itaú de Minas, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.139/2014, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Bosco, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.140/2014****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Ação Social e Política da Paróquia Imaculado Coração de Maria, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.140/2014 pretende declarar de utilidade pública a Ação Social e Política da Paróquia Imaculado Coração de Maria, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a assistência social e a promoção de ações formativas, esportivas, culturais e políticas.

Com esse propósito, a instituição realiza ações de amparo emergencial a pessoas carentes; viabiliza apresentações populares, como música, teatro e dança; e estimula a discussão das questões políticas que afetam a vida dos cidadãos.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade com a comunidade, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.140/2014, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.142/2014**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Esmeril, com sede no Município de São João Batista do Glória.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.142/2014 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Esmeril, com sede no Município de São João Batista do Glória, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a promoção do desenvolvimento comunitário da região.

Com esse propósito, a instituição busca melhorar as condições de vida das famílias, por meio de obras, campanhas, cursos, palestras e mutirões de ajuda mútua; zela para que os associados trabalhem em segurança e defende o meio ambiente.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade modificar a redação do art. 1º da proposição em questão, afim de adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto constitutivo.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação com a comunidade em que atua, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.142/2014, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.174/2014**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Recreativa Unidos para Sempre, com sede no Município de Lambari.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.174/2014 pretende declarar de utilidade pública a Associação Recreativa Unidos para Sempre, com sede no Município de Lambari, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover o lazer, as artes, a cultura, a terapia, o esporte e a assistência social.



Com esse propósito, a instituição busca cumprir suas finalidades por meio da organização em unidades de prestação de serviços. Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação na comunidade do Município de Lambari, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.174/2014, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.
Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.192/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Maçônico de Gestão de Projetos Sociais – Imag –, com sede no Município de Timóteo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/5/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.192/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Maçônico de Gestão de Projetos Sociais – Imag –, com sede no Município de Timóteo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 16 e 45 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a pessoa jurídica qualificada, que tenha preferencialmente o mesmo objetivo social da entidade dissolvida, ou a entidade congênera.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.192/2014 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Maçônico de Gestão de Projetos Sociais de Timóteo – Imag –, com sede no Município de Timóteo.”.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duilio de Castro, relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.221/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Lerin, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Lar da Criança Vitorino Francisco Rodrigues, com sede no Município de Conceição das Alagoas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/5/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.221/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar da Criança Vitorino Francisco Rodrigues, com sede no Município de Conceição das Alagoas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 24 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a instituição congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades no Estado de Minas Gerais.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.221/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duílio de Castro, relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.226/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Fundação Senhor Bom Jesus, com sede no Município de Perdões.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/5/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.226/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Senhor Bom Jesus, com sede no Município de Perdões.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º-A do art. 3º veda a remuneração de seus diretores; e o art. 12 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a instituição congênere, de caráter educacional, cultural, social ou assistencial.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.226/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duílio de Castro, relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça, a proposição em epígrafe "altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais".

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública, em análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 9, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende alterar a Lei Complementar nº 59, de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

O projeto, em seus arts. 1º a 8º, propõe alterações no Livro I da Lei Complementar nº 59, de 2001, que dispõe sobre as circunscrições e os órgãos de jurisdição do Estado.

Os arts. 9º a 16 tratam da constituição e organização do Tribunal de Justiça, que, por meio do regimento interno, "disporá privativamente sobre a criação, composição, atribuições e competências dos seus órgãos" (art. 11).

Por sua vez, os arts. 17 a 28 modificam dispositivos relacionados à jurisdição de primeiro grau, investidura e competência do juiz de direito, direção do foro, competências do diretor do foro e às Varas de Fazenda Pública, de Infância e Juventude e de Idoso. Conforme o art. 25, a Vara de Conflitos Fundiários passa a ser denominada Vara Agrária de Minas Gerais, com "sede em Belo Horizonte e competência em todo o Estado para processar e julgar, com exclusividade, as ações que tratem de questões agrárias envolvendo conflitos fundiários coletivos por posse de terras rurais".

Já os arts. 29 a 32 promovem alterações pontuais em regras referentes à substituição do juiz de direito e à organização do tribunal do júri.



Os arts. 33 a 41 cuidam de modificações no sistema de Juizados Especiais do Tribunal de Justiça mineiro, alterando a nomenclatura de órgãos que o compõem (art. 34); estabelecendo que as turmas recursais serão compostas por, no mínimo, três juízes de direito, cuja designação será precedida de edital (art. 36); e instituindo os Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 40).

A justiça de paz é tratada no art. 42 do projeto, que altera os arts. 86 a 86-E da Lei Complementar nº 59, de 2001. Entre as alterações propostas, destaca-se o estabelecimento de requisitos para a designação de juiz de paz *ad hoc*, nos casos de inexistência de suplentes aptos para nomeação.

O art. 43 estabelece que “quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por magistrado, a autoridade investigante remeterá, incontinenti, os autos ao Tribunal de Justiça, e o órgão competente do tribunal, na primeira sessão, autorizará ou não o prosseguimento das investigações, na forma da lei”, sendo que os arts. 44 a 45 cuidam da revisão da lista de antiguidade dos magistrados e da incompatibilidade.

Remuneração, verbas indenizatórias e benefícios de magistrados são tratados nos arts. 46 e 47 do projeto. Entre as alterações, está a possibilidade de que os subsídios sejam recompostos monetariamente, por ato do Tribunal de Justiça, após a recomposição aplicada pelo Supremo Tribunal Federal e a concessão de direitos como auxílio anual para aquisição de livros jurídicos e material de informática, gratificação mensal pelo exercício de turma recursal, auxílio alimentação, dois terços de férias, entre outros.

Os arts. 48 a 54 modificam comandos relacionados a licenças, afastamentos e disponibilidades dos magistrados, sendo que o art. 51 estabelece um novo prazo para a licença-maternidade (180 dias).

Alterações relacionadas à disciplina judiciária são promovidas pelos arts. 55 e 57, sendo que este último modifica os arts. 148 a 162 da Lei Complementar nº 59, de 2001, que dispõem sobre as penalidades aplicáveis aos magistrados e o respectivo processo administrativo disciplinar.

Os arts. 58 a 60 alteram disposições relativas ao concurso para ingresso na magistratura. Os dispositivos modificam a estrutura da comissão de concurso; retiram a menção às resoluções da Corte Superior para regência do edital e determinam que este atenderá às exigências do CNJ; incluem o defensor público no rol dos cargos válidos para atender o mínimo de prática jurídica e ampliam de 15 para 30 dias o prazo mínimo de publicação do edital.

Os arts. 61 a 66 fazem alterações pontuais em dispositivos dos demais capítulos do Título II - Da Magistratura da Justiça Comum. Destacamos a sujeição do processo de vitaliciamento às normas fixadas no regimento interno do tribunal e a inserção de critérios para promoção e remoção.

Os arts. 67 a 75 trazem alterações e inserções de dispositivos no Livro IV - Da Justiça Militar Estadual. Dentre as inserções mais importantes estão a obrigatoriedade de bacharelado em direito para o candidato ao cargo de juiz oficial da ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar (art. 68), a possibilidade de o Corregedor da Justiça Militar designar juiz de direito do Juízo Militar para servir como cooperador em auditoria (art. 69), e as normas referentes à substituição do juiz de direito do Juízo Militar (art. 72).

Os arts. 76 a 84 alteram dispositivos do Livro V - Dos Órgãos Auxiliares da Justiça, renomeando a Secretaria de Padronização, Suporte ao Planejamento e à Ação Correicional para Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça (art. 76 e outros); acrescentando aos órgãos auxiliares dos juízos as secretarias dos grupos jurisdicionais de turmas recursais (art. 78) e retirando do texto normativo a obrigatoriedade da composição das secretarias do juízo por servidores das carreiras de Técnico de Apoio Judicial, da especialidade Escrivão Judicial, e de Oficial de Apoio Judicial (art. 83).

Os arts. 85 e 86 tratam da permuta e da remoção dos servidores do foro judicial, exigindo a manifestação dos juízes de direito diretores de foro nas comarcas envolvidas nos requerimentos de permuta e remoção e institui um auxílio no valor correspondente a 50% da remuneração mensal do servidor nos casos de remoção de ofício por extinção ou suspensão da comarca.

O art. 87 estende a servidores aprovados em concurso o impedimento de trabalhar na mesma secretaria de juízo com o cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na linha colateral, até o terceiro grau e o art. 88 delega os critérios para substituição de servidores a ato normativo do órgão indicado no RI.

Os arts. 88 a 90 trazem pequenas alterações no Regime Disciplinar dos Servidores do Poder Judiciário, padronizando a nomenclatura da corregedoria do TJMG, dentre outras.

Os arts. 91 a 97 alteram diversos dispositivos relativos à sindicância e ao processo disciplinar. O art. 91 possibilita a qualquer interessado ciente de atos ilícitos imputados a servidor comunicá-los ao corregedor-geral de justiça ou ao diretor do foro para as devidas providências. O art. 93 estabelece que a sindicância poderá também ser feita por juiz de direito e não apenas por servidores, como consta no texto original. O art. 94 aumenta de 60 para 90 dias (prorrogáveis) o prazo de afastamento de servidor de suas funções nos casos de processo disciplinar que o exija. Nos mesmos termos, o art. 97 dilata o prazo para conclusão do processo administrativo.

Os arts. 98 a 109 alteram as disposições gerais e transitórias contidas no Livro VI da lei, corrigindo a nomenclatura de órgãos e varas, remetendo disposições ao regimento interno, dentre outros. Destacamos que o art. 107 do projeto inclui na norma o livro V-A, sobre os serviços notariais e de registro, e o inciso XII do art. 117 revoga os arts. 316 a 319 da lei, que tratavam o tema de forma esparsa.

Os arts. 110 a 118 trazem outras disposições, sem alterar o texto da referida lei complementar. Dentre elas temos a designação de até 10 juízes auxiliares para a corregedoria; a permissão a servidor cônjuge ou companheiro de magistrado removido ou promovido para acompanhá-lo, com lotação provisória na comarca; a transferência de comarca dos Municípios de Delta, Desterro de Entre Rios, Aricanduva, Catas Altas da Noruega, Lamin, Rio Espera, Ibiaí, Japonvar, Mendes Pimentel, Nova Belém, Monsenhor Paulo, Presidente Kubitschek, Santo Antônio do Rio Abaixo, São Sebastião do Rio Preto, São José do Mantimento e Silveirânia; a integração do Município de Água Boa à Comarca de Santa Maria do Suaçuí até que seja instalada a Comarca de Água Boa; e a liberação de um servidor do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical de representação nacional da categoria.

Por fim, destacamos que o art. 117 traz diversas revogações, as quais incidem sobre as seguintes disposições da lei complementar:

- requisito de existência de concurso público homologado para fins de instalação de comarca;



- coordenação das Centrais de Conciliação por juiz de direito designado pelo presidente do Tribunal de Justiça;
- turmas recursais;
- convocação de juiz de direito de entrância especial para ser vogal quando não for possível a substituição de desembargador suspeito ou impedido por outro desembargador;
- envio, pelo juiz de direito, de mapa de movimento forense de seu juízo à Secretaria de Planejamento e Coordenação do Tribunal de Justiça;
- Conselho da Magistratura;
- convocação de conselheiro para substituir membro da Corte Superior;
- serviços de escrivania das turmas recursais;
- preparação dos processos pelo juiz de paz;
- aplicação de pena disciplinar de advertência ou suspensão impostas a servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça pelo presidente do Tribunal de Justiça;
- autorização de avaliação de urgência pelo plantonista para atendimento fora do rol de matérias apreciáveis em plantão;
- autorização para criação de câmara especial competente para processar e julgar as ações penais contra os agentes políticos.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça identificou a necessidade de adequar a proposição às disposições constitucionais e legais, bem como à técnica legislativa, motivo pelo qual apresentou o Substitutivo nº 1, que, em síntese, propõe as seguintes alterações:

- supressão do art. 9º do projeto tendo em vista a determinação de tratamento de Excelência aos desembargadores parecer contrária ao princípio republicano;
- nova redação ao art. 16, substituindo a expressão “Corte Superior” por “Órgão Especial” no inciso I e revogando os incisos IV e V, uma vez que a criação e a extinção de órgãos públicos são matérias submetidas à chamada “reserva legal”, não podendo ser objeto de resolução do tribunal;
- supressão dos comandos do art. 20 de alteração dos incisos XII e XIII do art. 55 da Lei Complementar nº 59, os quais contrariam a autonomia funcional do Ministério Público e excedem os poderes de direção processual do magistrado estabelecidos no Código de Processo Civil;
- supressão do art. 43 do projeto, em virtude de dois aspectos controvertidos: a) a possível violação do princípio da separação dos Poderes; b) a competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal;
- supressão do art. 46 do projeto em virtude da reserva legal sobre a remuneração dos servidores públicos;
- nova redação ao art. 114, contendo somente as verbas que estão sendo criadas, em obediência à técnica legislativa;
- supressão dos arts. 108 e 112, uma vez que, conforme a mensagem encaminhada, o projeto não pretendia alterar a divisão judiciária.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise quanto ao mérito, registrou que a proposição em tela busca alterar uma lei de “grande relevância para o poder público e os jurisdicionados, pois contém um complexo de princípios e regras que norteiam o funcionamento e a organização dos órgãos jurisdicionais encarregados da aplicação da lei aos casos concretos” e, ao final, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 9, que apresentou ao referido substitutivo.

A Emenda nº 1 mantém a intenção do texto original do art. 296 da Lei Complementar, limitando o afastamento do servidor em caso de processo disciplinar em 60 dias não prorrogáveis, o que deve ser requerido pela comissão processante à autoridade instauradora. No mesmo sentido, a Emenda nº 2 mantém o prazo para conclusão do processo em 60 dias prorrogáveis, e a Emenda nº 3 mantém a duração da sindicância em 30 dias prorrogáveis, além de retirar a possibilidade de juizes de direito participarem da comissão, como disposto no texto original. A Emenda nº 4 exclui a possibilidade, trazida no projeto, de a comissão do processo administrativo ser composta no todo ou em parte por juizes de direito. A Emenda nº 5 transforma em reembolso o auxílio previsto em caso de remoção dos servidores, retira a necessidade de manifestação dos juizes diretores das comarcas envolvidas e os requisitos específicos para os técnicos. A emenda garante ainda que o Oficial de Apoio Judicial Classe B ocupante dos cargos previstos no art. 2º da Lei nº 20.865, de 2013, mantenha-se em cargo idêntico ao ser removido. A Emenda nº 6 dá a mesma garantia ao Oficial no caso de permuta, também retirando a necessidade de manifestação dos juizes diretores das comarcas envolvidas, mas mantendo para os técnicos a condição de ocuparem cargos idênticos para se realizar a permuta. A Emenda nº 7 estende aos servidores a aplicabilidade da indenização ou compensação por plantão em fins de semana e feriados. A Emenda nº 8, de modo similar ao que o projeto propõe para os magistrados, altera para “indenização” a nomenclatura dada aos valores pagos aos herdeiros por períodos de férias-prêmio deixadas pelos servidores da ativa falecidos. Por fim, a Emenda nº 9 exclui a expressão “mediante reembolso” relativa ao auxílio-saúde dos magistrados constante na redação dada pelo art. 45 do Substitutivo nº 1.

Quanto à análise que cabe a esta comissão, destaca-se que a implementação de medidas propostas no projeto implica aumento de despesas com pessoal para o erário.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, define despesa total com pessoal em seu art. 18 e, nos arts. 19, 20 e 22, estabelece limitações para tais gastos. O art. 19, II, define que a despesa total com pessoal nos Estados não poderá ultrapassar a 60% da receita corrente líquida - RCL. O art. 20, II, “b”, da LRF dispõe que o total de despesa com pessoal do Poder Judiciário não poderá exceder a 6% da RCL. Em Minas Gerais, integram o Poder Judiciário o Tribunal de Justiça - TJ - e o Tribunal de Justiça Militar -TJM. Por sua vez, o art. 22 estabelece que, se a despesa total com pessoal exceder a 95% dos limites definidos nos arts. 19 e 20, serão vedadas concessões de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição da República - CR/88.



Conforme ofício encaminhado pelo presidente do TJMG, a estimativa de impacto financeiro dos benefícios para os magistrados introduzidos pelo art. 47 do projeto original, referentes ao auxílio anual de metade do subsídio mensal para aquisição de livros jurídicos, digitais e material de informática e ao direito a dois terços do valor dos subsídios em razão de férias, é de R\$31.169.944,92 para 2014, R\$32.728.442,17 para 2015 e R\$34.364.864,27 para 2016.

De acordo com o ofício, o impacto para 2015 foi calculado com base em um crescimento projetado de 5% das despesas, conforme a Lei nº 20.642, de 2013, que fixa os valores do subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado para os exercícios de 2013, 2014 e 2015. Para 2016 o percentual de crescimento projetado também foi de 5%. Entretanto, quanto às demais medidas propostas, informou o tribunal que por ora é inviável elaborar estimativa de impacto, uma vez que a implementação das medidas demanda regulamentação posterior.

Destacamos que o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, logrou reduzir o impacto projetado no que concerne ao benefício relativo ao gozo de férias, mantendo o valor em 1/3 do subsídio. Do mesmo modo, a nova redação dada a dispositivos do art. 112 do projeto, condicionando alguns auxílios à edição de lei, supera a questão levantada pelo Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de se realizar a estimativa de impacto tendo em vista a regulamentação posterior; desse modo o Tribunal, quando do envio do projeto de lei de que tratam os dispositivos, deverá realizar a estimativa, em conformidade com o disposto na LRF.

De acordo com dados extraídos do Armazém do Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi -, as despesas com pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, considerando abril como mês de referência, estão dentro dos limites legais. Adicionando-se o valor do impacto financeiro da proposta original para o exercício de 2014, tal qual encaminhado pelo tribunal, o valor ainda permanece inferior ao limite prudencial, considerando-se a projeção da RCL para o exercício de 2014 efetuada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - e publicada em 30/5/14.

Destaque-se, ainda, que a proposição em tela atende ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. A LDO em vigor concede essa autorização em seu art. 14. Ressaltamos, porém, que, por força do art. 169, § 1º, I, da CR/88, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Não obstante, com a finalidade de adequar a proposição à técnica legislativa, apresentamos a seguir o Substitutivo nº 2 para englobar as emendas apresentadas pela comissão de Administração Pública e corrigir questões técnicas, a saber:

- revogação do § 2º do art. 92 do Substitutivo nº 1, que teve sua redação incorporada no *caput*, com o fito de evitar repetições no texto legal;

- supressão da previsão de reembolso das despesas de transporte e mudança a magistrado removido a pedido, constante no §3º do art. 114 da lei, a que se refere o art. 45 do Substitutivo nº 1. Isso porque o projeto original alterava o inciso II do art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001, que dispõe sobre o direito ao reembolso das despesas de transporte e mudanças, retirando o caráter indenizatório de tal direito e transformando-o em um auxílio no valor de um subsídio; alterava também o § 3º do referido artigo, dispondo que o magistrado removido não faria jus ao auxílio a ser instituído, mas apenas ao reembolso das despesas, o que é vedado na lei. Com a redação dada ao referido artigo pelo Substitutivo nº1, mantendo inalterado o inciso II do art. 114 da lei, deve-se também manter a disposição original do § 3º, que veda o direito de percepção de reembolso quando da remoção a pedido;

- substituição da nomenclatura “criminal” por “penal”;
- alteração do termo “transferência” por “promoção” no art. 108 do Substitutivo nº 1;
- alteração do termo “cargo” por “serviço” no parágrafo único do art. 300-C da Lei Complementar nº 59, de 2001, a que se refere o art. 96 do Substitutivo nº 1;

- substituição do termo “ingresso” por “provimento” no art. 300-D da Lei Complementar nº 59, de 2001, a que se refere o art. 96 do Substitutivo nº 1;

- inclusão, nas disposições trazidas no projeto, do instituto da acumulação e desacumulação de serviços notariais, existente no atual art. 319 da Lei Complementar nº 59, de 2001, e esclarecimento do prazo máximo para a anexação ou desanexação de cartórios, mantendo coerência com o prazo estabelecido no art. 300-C, que traz o prazo máximo de vacância sem que seja aberto concurso de provimento ou de remoção;

- supressão do art. 85 do Substitutivo nº 1. Tal artigo, idêntico ao contido no projeto original, pretende estender aos servidores aprovados em concurso o impedimento existente para ocupantes de cargos comissionados de trabalhar na mesma secretaria de juízo com o cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na linha colateral, até o terceiro grau, dispondo ainda que tal impedimento deve constar nos editais dos concursos. Entendemos que tal disposição traz uma impossibilidade material injustificada para candidatos ao certame, ferindo o princípio da isonomia e acessibilidade aos concursos públicos, sendo, portanto, inconstitucional;

- retirada da remissão no art. 105 do Substitutivo nº 1 a um artigo de lei que já sofreu alteração legislativa, deixando de guardar pertinência temática;

- alteração da redação do art. 65 do Substitutivo nº 1 para texto similar ao constitucional no que diz respeito às vítimas civis de crimes cometidos por militares;

- inclusão, no art. 54 do Substitutivo nº 1, de que a pena de aposentadoria compulsória tratada no art. 153 da Lei Complementar nº 59, de 2001, tem proventos proporcionais ao tempo de contribuição, como já é previsto na lei original e de modo semelhante ao que ocorre na pena de disponibilidade.

Por fim, também incorporamos ao Substitutivo nº 2 a sugestão apresentada pelo deputado Célio Moreira para novamente incluir, na Comarca de Belo Horizonte, as varas nos Distritos do Barreiro e de Venda Nova. Incorporamos também, do deputado Lafayette de Andrada, as propostas, dentre outras, que tratam da liberação de servidor para participar de entidade sindical e da convocação de juízes para auxiliar as vices-presidências do tribunal.



Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 59/2014, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Com a aprovação do Substitutivo nº 2 ficam prejudicadas as Emendas nº 1 a 9, da Comissão de Administração Pública.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§ 1º - A prestação jurisdicional no Estado, em segunda instância, compete aos Desembargadores e Juízes convocados do Tribunal de Justiça e aos Juízes do Tribunal de Justiça Militar.”

Art. 2º - O parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

Parágrafo único - O Juiz poderá transferir a realização de atos judiciais da sede para os distritos.”

Art. 3º - O *caput* e os §§ 2º e 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Entregue a documentação a que se refere o art. 5º, o Corregedor-Geral de Justiça fará inspeção local e apresentará relatório circunstanciado, dirigido ao órgão competente do Tribunal de Justiça, opinando sobre a criação ou a instalação da comarca.

(...)

§ 2º - Determinada a instalação, o Presidente do Tribunal de Justiça designará data para a respectiva audiência solene, que será presidida por ele ou por Desembargador especialmente designado.

(...)

§ 4º - Instalada a comarca e especificados seus distritos judiciários, ficarão automaticamente criados os seus serviços notariais e de registro.”

Art. 4º - O § 3º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A - (...)

§ 3º - Atuarão nas Centrais de Conciliação conciliadores não remunerados escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e reputação ilibada, facultada a escolha entre estagiários dos cursos de direito, de psicologia, de serviço social e de relações públicas.”

Art. 5º - Os §§ 1º, 4º e 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - (...)

§ 1º - Os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e as suas decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade, sem prejuízo de, em determinados atos, a presença ser limitada aos advogados e Defensores Públicos e às partes, ou somente àqueles, nas hipóteses legais em que o interesse público o exigir.

(...)

§ 4º - O órgão competente do Tribunal de Justiça determinará a instalação dos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo grau instituídos por lei no Estado, incluídos os dos Juizados Especiais.

§ 5º - Fica assegurada sustentação oral aos advogados, aos Defensores Públicos e, quando for o caso, aos Procuradores de Justiça, nas sessões de julgamento, nos termos do regimento interno.”

Art. 6º - Ficam acrescentados ao art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes §§ 6º a 9º, renumerando-se os demais, e os seguintes §§ 17 e 18, passando os §§ 3º, 5º e 8º, este renumerado como § 12, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

§ 3º - É obrigatória a instalação de vara de execução penal nas comarcas onde houver penitenciária.

(...)

§ 5º - O Poder Judiciário do Estado contará com duzentos e dez cargos de Juiz de Direito Substituto, cuja lotação caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 6º - Os Juízes de Direito Substitutos, até o limite de 1/3 (um terço) dos cargos, terão lotação nas comarcas-sede das regiões administrativas, que serão delimitadas por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça, cabendo-lhes substituir os titulares das comarcas integrantes da região administrativa, quando em férias, licença ou afastamentos, com competência plena.

§ 7º - Os cargos vagos postos em concurso público para ingresso na magistratura serão providos por escolha dos Juízes de Direito Substitutos, na ordem de classificação no certame que lograram êxito.

§ 8º - Enquanto durar a substituição, os Juízes de Direito Substitutos farão jus ao recebimento de subsídio correspondente à mudança de entrância.

§ 9º - Existindo interesse da administração, os cargos de Juiz de Direito Substituto que vagarem na região administrativa poderão ser aproveitados para remoção dos Juízes de Direito Substitutos.

(...)

§ 12 - O Tribunal de Justiça, na forma definida em seu regimento interno, poderá criar Postos de Atendimento Judiciário - PAJs - nas comarcas com população acima de trezentos mil habitantes com estrutura de pronto atendimento ao cidadão e ao advogado, para distribuição de feitos, protocolo de petições, central de certidões e serviço de atendimento ao cidadão.

(...)



§ 17 - Poderá o Presidente do Tribunal de Justiça, após ouvir o órgão competente do TJMG, designar grupo de, no mínimo, três Juizes em cooperação para atuar em vara ou comarca, quando ficar constatado que o Juiz titular está sob ameaça, para atuação conjunta, em prazo não inferior a noventa dias.

§ 18 - A Comarca de Belo Horizonte conta seis varas no Distrito do Barreiro, sendo duas criminais, e quatro no distrito de Venda Nova.”

Art. 7º - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá convocar até quatro Juizes de Direito para servirem como auxiliares da Presidência e um para cada Vice-Presidência, os quais ficarão afastados de suas funções, sem prejuízo da antiguidade e do direito à promoção.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal poderá convocar Juizes Auxiliares acima do limite previsto no *caput*, desde que se justifique a medida, após autorização do órgão competente do TJMG e observada a legislação nacional pertinente.”

Art. 8º - O inciso II do *caput* do art. 16 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - (...)

II - o Órgão Especial do Tribunal de Justiça;”

Art. 9º - O Capítulo V do Título I do Livro II passa a denominar-se: “Do Órgão Especial do Tribunal de Justiça”.

Art. 10 - O art. 18 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça é composto de vinte e cinco Desembargadores, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público prevista no art. 94 da Constituição da República, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se treze das vagas por antiguidade e doze por eleição pelo Tribunal Pleno, à medida que ocorrerem.

§ 1º - O Desembargador que tiver exercido por quatro anos a função de membro da metade eleita do Órgão Especial não figurará mais entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao membro do Tribunal na qualidade de convocado por período igual ou inferior a seis meses.”

Art. 11 - O art. 23 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau e nos serviços de notas e de registro do Estado, observado o disposto nesta lei complementar e, no que couber, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - A Corregedoria-Geral de Justiça terá funções fiscalizadora e disciplinar sobre os órgãos auxiliares do Tribunal de Justiça.”

Art. 12 - O art. 26 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 - Os Juizes Auxiliares da Corregedoria exercerão, por delegação, as atribuições do Corregedor-Geral de Justiça relativamente aos Juizes de Direito, aos servidores do Poder Judiciário e aos notários e registradores e seus prepostos.

§ 1º - O Corregedor-Geral de Justiça poderá indicar até dez Juizes de Direito titulares de varas, de unidades jurisdicionais ou Auxiliares da Comarca de Belo Horizonte para exercerem a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, os quais serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - A designação será feita para período correspondente ao mandato do Corregedor-Geral de Justiça que fizer a indicação, permitida a recondução, ficando o Juiz Auxiliar da Corregedoria afastado das funções jurisdicionais.

§ 3º - A vara ou o cargo da unidade jurisdicional de que o Juiz designado for titular ou o cargo de Juiz de Direito Auxiliar por ele ocupado permanecerão vagos durante o período de seu exercício na função de Juiz Auxiliar da Corregedoria.

§ 4º - Cessado o exercício da função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, o Juiz de Direito reassumirá, imediatamente, o exercício na vara ou no cargo da unidade jurisdicional de que é titular, e o Juiz de Direito Auxiliar retornará à sua função anterior.”

Art. 13 - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A - Nos casos de afastamento de Desembargador, a qualquer título, da sua atividade jurisdicional por período superior a trinta dias, o Presidente do Tribunal de Justiça convocará Juiz de Direito de entrância especial, que receberá os processos do substituído e os distribuídos durante o tempo de substituição.

§ 1º - A convocação será feita dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância especial, após escolha por maioria absoluta do órgão competente do Tribunal de Justiça, em votação aberta e fundamentada, observados os critérios e as vedações previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Aos Juizes convocados serão destinados o gabinete e a assessoria do Desembargador substituído, podendo o Presidente do Tribunal proceder à nomeação de servidores, após indicação do Desembargador substituído, caso inexistam no gabinete a assessoria respectiva.

§ 3º - Encerrado o período de convocação, os autos dos processos em poder do Juiz de Direito convocado serão encaminhados ao Desembargador substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

§ 4º - Os Juizes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, para o exercício dessa função, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.

§ 5º - Quando ocorrer o afastamento de que trata o *caput*, o Presidente do Tribunal submeterá ao órgão competente a indicação e a escolha do convocado na primeira sessão subsequente à publicação do ato.”

Art. 14 - O inciso III do art. 52 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 52 - (...)”

III - Juizados Especiais.”

Art. 15 - O art. 53 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 - A investidura inicial ocorrerá com a posse e o exercício nas funções do cargo de Juiz de Direito Substituto, decorrente de nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça.”

Art. 16 - O art. 54 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 - O Juiz de Direito Substituto exercerá as funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observada a conveniência e a oportunidade de sua lotação em prol do interesse público.”

Art. 17 - A alínea “a” do inciso I e os incisos IX, XIV, XV, XVII, XXII, XXV, XXIX, XXX, XXXI e XXXIX do art. 55 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte inciso XLII:

“Art. 55 - (...)”

I - (...)”

a) crime ou contravenção, dentro de sua atribuição;

(...)

IX - conceder fiança, nos termos da lei;

(...)

XIV - dar a Juiz de Paz, a servidor do Poder Judiciário e a delegatário de serviço de notas e de registro instruções necessárias ao bom desempenho de seus deveres;

XV - proceder, mensalmente, exceto na Comarca de Belo Horizonte, à fiscalização dos registros, físicos ou virtuais, referentes ao serviço judiciário da comarca, conferindo-os, anotar irregularidade encontrada e cominar pena, na forma da lei;

(...)

XVII - comunicar ao órgão competente do Tribunal de Justiça as suspeições declaradas, dispensada a indicação da razão quando se tratar de motivo íntimo;

(...)

XXII - abrir testamento e decidir sobre o seu cumprimento, na forma da lei;

(...)

XXV - conceder dispensa de impedimento de idade para casamento da menor de dezesseis anos e do menor de dezoito anos, na forma da lei;

(...)

XXIX - conceder os benefícios da gratuidade para acesso ao Judiciário, nos termos da lei;

XXX - exercer atribuições de Juiz Diretor de Foro, de Vara da Infância e da Juventude, de Vara de Idoso, de Vara da Mulher e outras que venham a ser criadas e instaladas ou, ainda, as que forem determinadas pelo Presidente do Tribunal;

XXXI - dirigir o Foro e administrar os edifícios forenses, podendo delegar a atribuição pertinente à atividade predial a servidor efetivo;

(...)

XXXIX - verificar, quinzenalmente, a saída de processos, aponto visto nos atos de registros de carga e descarga, físicos ou virtuais, e tomar providências para que os autos retornem, quando ultrapassados os prazos legais;

(...)

XLII - assinar pessoalmente as correspondências, as informações ou a consulta administrativa endereçada à autoridade judiciária de igual ou superior nível, bem como às demais autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo.”

Art. 18 - Fica acrescentado ao art. 57 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte inciso III:

“Art. 57 - (...)”

III - processar e julgar as ações relativas a usucapião.”

Art. 19 - O *caput* do art. 59 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 - Compete a Juiz de Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervenham, como autor, réu, assistente ou oponente, o Estado, os municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas, ressalvada a competência dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, e, onde não houver vara da Justiça Federal, as decorrentes do § 3º do art. 109 da Constituição da República, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual.”

Art. 20 - O *caput* e seu inciso X e o parágrafo único do art. 61 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 - Compete ao Juiz da Vara de Execuções Penais e Corregedor de Presídios:

(...)

X - proceder à correição permanente da polícia judiciária e dos presídios da comarca e propor ao Corregedor-Geral de Justiça medidas que visem à melhoria do serviço ou da execução da pena.

Parágrafo único - Nas comarcas com mais de uma vara onde não houver vara especializada de execuções penais nem corregedoria de presídios, cabe ao Corregedor-Geral de Justiça designar, bienalmente, o Juiz-Corregedor de Presídios, permitida a recondução e sua substituição, quando convier.”

Art. 21 - O art. 62 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 - Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude exercer as atribuições definidas na legislação especial sobre criança e adolescente, bem como as de fiscalização, orientação e apuração de irregularidades de instituições, organizações governamentais e



não governamentais, abrigos, instituições de atendimento e entidades congêneres que lidem com crianças e adolescentes, garantindo-lhes medidas de proteção.

Parágrafo único - Nas comarcas em que não houver vara com competência específica para infância e juventude, cabe ao Corregedor-Geral de Justiça designar, bianualmente, o Juiz de Direito competente para tais atribuições, permitida a recondução e sua substituição, quando convier.”.

Art. 22 - O art. 62-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62-A - A Vara Agrária de Minas Gerais tem sede em Belo Horizonte e competência em todo o Estado para processar e julgar, com exclusividade, as ações que tratem de questões agrárias envolvendo conflitos fundiários coletivos por posse de terras rurais.

Parágrafo único - Sempre que considerar necessário à eficiente prestação jurisdicional, o Juiz de Direito far-se-á presente no local ou região do litígio.”.

Art. 23 - O parágrafo único do art. 62-C da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62-C - (...)

Parágrafo único - Nas comarcas em que não houver vara com a competência específica a que se refere o *caput*, cabe ao Corregedor-Geral de Justiça designar, bianualmente, o Juiz de Direito competente para tais atribuições, permitida a recondução e sua substituição, quando convier.”.

Art. 24 - O *caput* e o § 1º do art. 64 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 - A direção do Foro, sede privativa dos serviços judiciais, é exercida, na Comarca de Belo Horizonte, pelo Corregedor-Geral de Justiça ou por Juiz Auxiliar da Corregedoria por ele designado e, nas comarcas do interior, pelo Juiz de Direito ou, havendo mais de um Juiz, pelo que for designado bianualmente pelo Corregedor-Geral, permitida a recondução.

§ 1º - Nas comarcas do interior com duas ou mais varas, se existir interesse público que recomende a dispensa do Diretor do Foro antes de se completar o biênio de sua designação, o Corregedor-Geral de Justiça o dispensará e comunicará imediatamente a decisão ao órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 25 - Os incisos I, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XIV do *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 4º:

“Art. 65 - (...)

I - exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;

(...)

III - determinar ou requisitar providências necessárias ao bom funcionamento do serviço judiciário, inclusive, em caráter excepcional, sugerir forma e unidade para recebimento de cooperação;

IV - indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça os servidores aptos a serem nomeados para os cargos de provimento em comissão, ressalvado o de Comissário de Menores Coordenador, cuja indicação será feita pelo Juiz competente para as questões definidas na legislação especial;

(...)

VI - aplicar pena disciplinar a servidor subordinado a sua autoridade e aos titulares e prepostos não optantes dos serviços notariais e de registro da comarca, na forma da lei;

VII - dar exercício a servidor do foro judicial, a delegatário dos serviços notariais e de registro e dar posse e exercício ao Juiz de Paz;

VIII - remeter, até o dia vinte de cada mês, à Secretaria do Tribunal de Justiça, com seu visto, o registro de frequência dos servidores do foro;

IX - encaminhar as escalas de férias dos servidores do foro judicial à Secretaria do Tribunal de Justiça até o último dia útil do mês de outubro;

X - averiguar incapacidade física ou mental de servidor do foro judicial e do Serviço de Notas e de Registros, instaurando regular processo administrativo, comunicando e requisitando o apoio da Secretaria do Tribunal de Justiça;

(...)

XIV - fazer, anualmente, em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria do Tribunal de Justiça, o inventário dos bens móveis pertencentes ao Estado que existam na comarca, devolvendo-o devidamente preenchido;

(...)

§ 2º - Na Comarca de Belo Horizonte, o Corregedor-Geral de Justiça e Diretor do Foro poderá delegar a Juiz Auxiliar da Corregedoria o exercício das atribuições previstas nos incisos II, III, V e VIII do *caput*.

§ 3º - O Diretor do Foro realizará, anualmente e *in loco*, a correição nos serviços sob suas ordens e nos de Notas e de Registros Públicos.

§ 4º - O Juiz designado para o exercício da direção do Foro tem a atribuição de responder às consultas formuladas pelos servidores lotados nos serviços auxiliares, pelos demais Juizes e operadores do direito em referência à administração local da estrutura judicial, observados os provimentos da Corregedoria-Geral de Justiça e outras normas editadas ou ratificadas pelo Tribunal de Justiça.”.

Art. 26 - Os incisos IV e V do § 1º e o § 2º do art. 68 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 3º:

“Art. 68 - (...)

§ 1º - (...)

IV - por Juiz de Direito com exercício na comarca;

V - por Juiz de Direito de comarca substituta, observada a ordem prevista nos incisos I a IV.



§ 2º - Para efeito de substituição por Juiz de Direito de outra vara, em regra, será observada a ordem mencionada no § 2º do art. 10 desta lei complementar, substituindo-se o Juiz da vara de numeração mais alta pelo da menor, inclusive quando o Juiz Substituto for lotado em outra comarca.

§ 3º - Ato do Presidente do Tribunal de Justiça definirá quem substituirá e sob que condições.”

Art. 27 - O art. 70 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 - Quando o Juiz se declarar suspeito ou impedido, no mesmo despacho determinará a remessa dos autos ao seu substituto legal, observando o disposto nos arts. 66 a 69, permanecendo o feito vinculado à vara originária.”

Art. 28 - O § 3º do art. 76 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 - (...)”

§ 3º - O Presidente do Tribunal do Júri fará anualmente a revisão da lista de jurados na forma prevista na legislação nacional pertinente e dará ciência da revisão à Corregedoria-Geral de Justiça no prazo de trinta dias contados da conclusão do processo, para o devido registro.”

Art. 29 - A Subseção II da Seção II do Capítulo II do Título III do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Da Competência e da Atribuição”.

Art. 30 - A Seção III do Capítulo II do Título III do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Dos Juizados Especiais”.

Art. 31 - O inciso I do art. 82 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 - (...)”

I - a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais;”

Art. 32 - A Subseção II da Seção III do Capítulo II do Título III do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Da Supervisão do Sistema dos Juizados Especiais”.

Art. 33 - O art. 83 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 - As atividades do Sistema dos Juizados Especiais serão supervisionadas por órgão colegiado específico do Tribunal de Justiça, com composição e atribuições previstas no regimento interno deste.”

Art. 34 - O art. 84 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 - Para o julgamento dos recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais, as comarcas poderão ser reunidas em grupos jurisdicionais, constituídos por uma ou mais Turmas Recursais, mediante proposta e aprovação dos órgãos competentes do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Cada Turma Recursal será composta por, no mínimo, três Juizes de Direito, escolhidos entre os que atuam nas comarcas integrantes do respectivo grupo jurisdicional e que, preferencialmente, pertençam ao Sistema dos Juizados Especiais.

§ 2º - Os integrantes da Turma Recursal serão designados para um período de dois anos, vedada a recondução, salvo quando não houver outro Juiz na sede do respectivo grupo jurisdicional.

§ 3º - É vedada ao Juiz de Direito indicado para integrar Turma Recursal a recusa à indicação e à primeira recondução.

§ 4º - Mediante proposta e aprovação dos órgãos competentes do Tribunal de Justiça, poderá o Juiz de Direito ser designado para atuar, de forma exclusiva, em Turma Recursal, desde que o Presidente do Tribunal de Justiça previamente designe Juiz Auxiliar ou Substituto para responder por suas atribuições enquanto durar o afastamento.

§ 5º - Quando não houver designação para atuar de forma exclusiva, o número de processos julgados pelo Juiz de Direito como relator de Turma Recursal será compensado na distribuição de processos da sua vara de origem.

§ 6º - O Tribunal de Justiça, por seus órgãos competentes, poderá criar Turmas Recursais, definindo, no ato da criação, sua sede e competência territorial.

§ 7º - A designação dos Juizes de Turma Recursal será precedida de edital, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 8º - Não havendo candidatos inscritos, a designação dos Juizes de Turma Recursal prescindirá da exigência prevista no § 7º.

§ 9º - Os processos em que o Juiz atuar como relator serão contados no seu mapa de produtividade.

§ 10 - A cada grupo jurisdicional corresponderá uma Secretaria, na forma de ato normativo expedido pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.”

Art. 35 - O *caput* do art. 84-A, o art. 84-B, o § 12 do art. 84-C e o § 2º do art. 84-D da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84-A - Compete à Turma Recursal processar e julgar recursos, embargos de declaração de seus acórdãos e mandados de segurança contra atos de Juizes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais e contra seus próprios atos, bem como o *habeas corpus* impetrado contra atos de Juizes de Direito do Sistema, além de outros previstos em lei.

(...)

Art. 84-B - Os serviços de escrivania das Turmas Recursais serão realizados na respectiva Secretaria de Juízo de cada Turma Recursal da comarca-sede, conforme disposto em ato expedido pelo Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 84-C - (...)”

§ 12 - A critério do Tribunal de Justiça, um dos Juizes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais poderá, temporariamente, ser dispensado de suas atividades jurisdicionais, a fim de auxiliar o Juiz-Coordenador, na hipótese de excesso de trabalho a cargo deste.

Art. 84-D - (...)”

§ 2º - Se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, o Tribunal de Justiça poderá determinar a movimentação do Juiz de Direito de uma para outra unidade jurisdicional da mesma comarca.”

Art. 36 - O art. 84-E da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 84-E - Atuação nos Juizados Especiais, como auxiliares da Justiça, conciliadores, sem vínculo estatutário ou empregatício, escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e reputação ilibada.

Parágrafo único - As atividades do conciliador são consideradas serviço público honorário de relevante valor.”

Art. 37 - Os arts. 84-F e 84-G da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84-F - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução por título judicial ou extrajudicial das causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo definidas na legislação federal pertinente.

Art. 84-G - Na comarca onde não existir ou onde não tiver sido instalada unidade jurisdicional de Juizado Especial, os feitos da competência dos Juizados Especiais tramitarão perante o Juiz de Direito com jurisdição comum e a respectiva secretaria, observado o procedimento especial estabelecido na legislação nacional pertinente.”

Art. 38 - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 84-H:

“Art. 84-H - Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para processar, conciliar, julgar e executar causas cíveis de interesse do Estado e dos municípios, e das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da legislação nacional pertinente.”

Art. 39 - Os arts. 85 e 85-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 - Os Juizados Especiais poderão funcionar descentralizadamente, em unidades instaladas em municípios ou distritos que compõem as comarcas, bem como nos bairros do município-sede, até mesmo de forma itinerante, conforme disposto em ato expedido pelo Tribunal de Justiça.

Art. 85-A - Os Juizados Especiais funcionarão em dois ou mais turnos, conforme horário fixado pelo órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 40 - O Título IV do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar como Livro II-A.

Art. 41 - Os arts. 86-A, 86-C e 86-E da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86-A - Após diplomado, o eleito tomará posse e entrará em exercício perante o Diretor do Foro.

(...)

Art. 86-C - O Juiz de Paz terá competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para o casamento e exercer atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional.

(...)

Art. 86-E - A renúncia ao cargo de Juiz de Paz ou de suplente eleitos será feita por meio de comunicação à Justiça Eleitoral e à Corregedoria-Geral de Justiça, ao passo que aquele nomeado *ad hoc* comunicará a renúncia ao Diretor do Foro.”

Art. 42 - Os §§ 1º e 2º do art. 86-D da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 3º a 5º:

“Art. 86-D - (...)

§ 1º - Não havendo suplente para a substituição a que se refere o *caput*, o Diretor do Foro, mediante portaria, designará Juiz de Paz *ad hoc*, preferencialmente entre aqueles suplentes de outras serventias da comarca e que não estejam em exercício efetivo do cargo.

§ 2º - No caso da inexistência de suplentes aptos para nomeação *ad hoc*, será designado cidadão que preencha os seguintes requisitos:

I - possuir nacionalidade brasileira;

II - ser maior de vinte e um anos;

III - ser eleitor e ter domicílio eleitoral no município onde deverá atuar;

IV - ter residência no município onde deverá atuar;

V - estar quite com as obrigações eleitorais;

VI - estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;

VII - não possuir antecedentes criminais;

VIII - ostentar boa reputação e notória conduta ilibada;

IX - não cumular outro cargo, emprego ou função públicos, ressalvados os casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República;

X - ter escolaridade equivalente ou superior ao nível médio;

XI - não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de magistrado ou qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento no âmbito da comarca na qual exercerá a função.

§ 3º - A nomeação de Juiz de Paz *ad hoc* terá validade por até um ano, permitidas prorrogações, mediante portaria do Diretor do Foro, que remeterá cópia do ato à Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 4º - O Juiz de Paz *ad hoc* nomeado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada de nepotismo.

§ 5º - Em caso de distritos ou subdistritos criados ou desmembrados após a realização das eleições municipais, aplica-se o disposto neste artigo.”

Art. 43 - O *caput* e o § 2º do art. 103 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 - A lista de antiguidade será revista, anualmente, pela Secretaria do Tribunal de Justiça, na primeira quinzena do mês de janeiro.

(...)

§ 2º - A lista de antiguidade será publicada no *Diário do Judiciário* pela Secretaria do Tribunal de Justiça.”

Art. 44 - O parágrafo único do art. 107 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 - (...)



Parágrafo único - Aquele que tiver, em órgão fracionário do Tribunal de Justiça, cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, dele não poderá participar, de modo efetivo ou por substituição.”

Art. 45 - Os §§ 1º a 5º do art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando o *caput* do artigo acrescido dos seguintes incisos IX a XIII:

“Art. 114 - (...)

(...)

IX - auxílio-aperfeiçoamento profissional, mediante reembolso, para aquisição de livros jurídicos, digitais e material de informática, no valor anual de até metade do subsídio mensal, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça;

X - gratificação mensal pelo exercício de direção do Foro, independentemente da quantidade de varas instaladas, quando o Juiz de Direito não for afastado da função jurisdicional, na forma da lei;

XI - gratificação mensal pelo exercício em Turma Recursal, na forma da lei;

XII - auxílio-saúde limitado a 10% (dez por cento) do subsídio mensal, conforme critérios estabelecidos em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça;

XIII - auxílio-alimentação, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - O pagamento a que se refere o inciso I do *caput* será processado e efetuado, conforme o caso, pelas Secretarias do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça Militar.

§ 2º - O Juiz de Direito Substituto que tenha alterada sua lotação fará jus ao ressarcimento do valor equivalente às despesas de mudança e transporte.

§ 3º - A remoção, a pedido, não dá direito à percepção do pagamento previsto no inciso II do *caput*.

§ 4º - O pagamento previsto no inciso III do *caput* far-se-á com base no disposto no Regulamento da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

§ 5º - A gratificação a que se refere o inciso XI do *caput* não será devida quando o Juiz de Direito for designado para atuar de forma exclusiva em Turma Recursal, na forma do § 4º do art. 84 desta lei complementar.”

Art. 46 - O § 2º do art. 123 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 - (...)

§ 2º - Na hipótese do § 1º, terão preferência na indicação o Escrivão e os servidores efetivos lotados na comarca do Juiz de Direito indicado para o plantão.”

Art. 47 - O art. 127 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127 - Será devida ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro por união estável, assim declarado por sentença, sobrevivente e aos herdeiros necessários do magistrado, em caso de falecimento deste na atividade, a indenização correspondente aos períodos pendentes de férias-prêmio.”

Art. 48 - O art. 128 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 - O magistrado poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - por motivo de licença-maternidade;

IV - por motivo de licença-paternidade;

V - para tratamento de assuntos particulares, sem remuneração;

VI - para curso no exterior;

VII - para representação de classe dos magistrados, exclusiva para o presidente da entidade associativa.”

Art. 49 - O *caput* do art. 133 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133 - A licença-paternidade será concedida pelo prazo de cinco dias úteis, a licença-maternidade, pelo prazo de cento e oitenta dias, e a decorrente de adoção ou da obtenção de guarda, pelo prazo previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011.”

Art. 50 - O inciso II do *caput* do art. 134 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134 - (...)

II - falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira em união estável, inscrito como dependente no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg -, ascendente, descendente, sogro ou sogra, irmão ou irmã.”

Art. 51 - O inciso I do art. 135 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135 - (...)

I - para frequência diária e ininterrupta em congressos, cursos ou seminários de aperfeiçoamento, especialização e estudos, pelo prazo necessário à sua conclusão, até mesmo no exterior, mediante prévia autorização do órgão competente do Tribunal de Justiça, vedada a recusa imotivada;”

Art. 52 - O § 2º do art. 140 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 - (...)

§ 2º - No caso de extinção da comarca, o magistrado poderá ser aproveitado em outra de igual categoria que estiver vaga ou que vagar, se o requerer ao Presidente do Tribunal de Justiça.”

Art. 53 - O *caput* e os incisos IV e V do *caput* do art. 145 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 - Os deveres do magistrado são os previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no Código de Ética da Magistratura e na legislação nacional pertinente, dos quais se destacam:

(...)



IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - residir na sede da comarca, salvo autorização motivada do órgão competente do Tribunal de Justiça;”.

Art. 54 - Os arts. 148 a 154, 155 a 159-A, 160 e 162 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados à lei os seguintes arts. 159-B, 159-C, 160-A a 160-D e 162-A a 162-C:

“Art. 148 - São penalidades aplicáveis ao magistrado:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade;

V - aposentadoria compulsória;

VI - demissão.

§ 1º - As penas de advertência e de censura são aplicáveis somente aos Juízes de primeiro grau, após o devido processo legal.

§ 2º - Compete ao Corregedor-Geral de Justiça, relativamente ao Juiz de Direito:

I - apurar infrações administrativas;

II - propor ao órgão competente do Tribunal de Justiça a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça exercer as atribuições previstas no § 2º relativamente ao Desembargador.

§ 4º - Na Justiça Militar Estadual, as atribuições previstas no § 2º competem ao Corregedor, com relação aos Juízes de primeiro grau, e ao Presidente do Tribunal, no que se refere aos Juízes de segundo grau.

Art. 149 - A pena de advertência será aplicada no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 150 - A pena de censura será aplicada na reiteração da negligência e nos casos de procedimento incorreto, se a infração não justificar a imposição de pena mais grave.

Art. 151 - A pena de remoção compulsória será aplicada quando:

I - a permanência do Juiz de primeiro grau em sua sede jurisdicional for prejudicial ao prestígio e ao bom funcionamento do Poder Judiciário;

II - o prestígio do magistrado e a prestação jurisdicional na comarca estiverem comprometidos em razão de outros fatos que envolvam a pessoa do Juiz de Direito.

Art. 151-A - A remoção compulsória finalizará:

I - com o aproveitamento do magistrado em outra comarca;

II - com a decretação da aposentadoria compulsória, no caso de o magistrado recusar-se a assumir a comarca para a qual tenha sido designado.

Art. 152 - A pena de disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço será aplicada quando o magistrado não se mostrar apto à produção mínima desejável e durará até a obtenção de outras funções para as quais se mostre em condições.

§ 1º - A disponibilidade terá a duração máxima de três meses, podendo o órgão competente do Tribunal de Justiça prorrogá-la pelo mesmo prazo.

§ 2º - Esgotado o período a que se refere o § 1º, ou sua prorrogação, não tendo o órgão competente do Tribunal de Justiça decidido pelo aproveitamento do magistrado, decretar-lhe-á a aposentadoria compulsória, observado o devido processo legal, com garantia de ampla defesa.

Art. 152-A - Cumprirá ao Corregedor-Geral de Justiça fazer o acompanhamento necessário à reabilitação e propor que seja reaproveitado o Juiz de Direito compulsoriamente removido ou posto em disponibilidade.

Parágrafo único - A atribuição a que se refere o *caput* pertencerá ao Presidente do Tribunal de Justiça, quando for o caso de disponibilidade de Desembargador, ou ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar, quando se tratar de membro deste Tribunal.

Art. 153 - A aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição será decretada quando:

I - o órgão competente do Tribunal de Justiça reconhecer que o magistrado é reiteradamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - o magistrado proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - o magistrado demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 154 - A pena de demissão será aplicada ao Juiz de Direito Substituto, durante o biênio do estágio, quando:

I - for manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - tiver procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - não revelar efetiva produtividade no trabalho;

IV - seu procedimento funcional for incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário;

V - violar as proibições contidas na Constituição da República e nas leis.

Parágrafo único - Dar-se-á a demissão, com automático afastamento das funções, ainda que o ato respectivo seja publicado após o biênio.

Art. 155 - As penalidades aplicáveis ao magistrado somente serão impostas pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão competente do Tribunal de Justiça, assegurada a ampla defesa.

Art. 155-A - O Presidente do Tribunal de Justiça formalizará e fará publicar a conclusão da decisão disciplinar adotada pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 155-B - A demissão somente será aplicada ao magistrado vitalício em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.



(...)

Art. 156 - O processo administrativo disciplinar poderá ter início, em qualquer caso, por determinação:

I - do Conselho Nacional de Justiça;

II - do Tribunal de Justiça, mediante:

a) representação fundamentada do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral do Estado, nos casos de magistrado de primeiro grau e de Desembargador;

b) proposta do Corregedor-Geral de Justiça, no caso de magistrado de primeiro grau, ou do Presidente do Tribunal respectivo, quando se tratar de Desembargador.

Art. 157 - Qualquer pessoa devidamente identificada e com endereço conhecido poderá representar, por escrito, a respeito de abuso, erro, irregularidade ou omissão imputada a magistrado.

Art. 158 - Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

§ 1º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o relator submeterá ao órgão competente do Tribunal de Justiça relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar ou de arquivamento, intimando o magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento.

§ 2º - O Corregedor-Geral de Justiça relatará a acusação perante o órgão competente do Tribunal de Justiça, no caso de Juiz de Direito, e o Presidente do Tribunal, no caso de Desembargador.

§ 3º - O Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça terão direito a voto.

§ 4º - Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes, dos ausentes, dos suspeitos e dos impedidos, será encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias contados da respectiva sessão, para fins de deliberação, processamento e submissão a julgamento.

§ 5º - Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar pela maioria absoluta dos membros do órgão competente do Tribunal de Justiça, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria, que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 6º - Acolhida a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado, cópia da ata da sessão respectiva será encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias contados da respectiva sessão de julgamento, para fins de acompanhamento.

§ 7º - O relator será sorteado dentre os integrantes do órgão competente do Tribunal de Justiça, não havendo revisor.

§ 8º - Não poderá ser relator o magistrado que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais Corregedor-Geral de Justiça.

§ 9º - O processo administrativo disciplinar será concluído no prazo de cento e quarenta dias, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 159 - O Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta dos membros do órgão competente e na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do magistrado até a decisão final ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado ao magistrado afastado o recebimento do subsídio integral.

Parágrafo único - Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

Art. 159-A - Instaurado o processo administrativo disciplinar, o relator determinará a citação do magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em cinco dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão com a respectiva portaria, observando-se que:

I - caso haja dois ou mais magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de dez dias contados da intimação do último;

II - o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao relator, ao Corregedor-Geral de Justiça e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III - quando o magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no *Diário do Judiciário*;

IV - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V - declarada a revelia, o relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

Art. 159-B - Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício outras que entender necessárias.

§ 1º - Para a colheita das provas o relator poderá delegar poderes a magistrado de primeiro ou segundo graus.

§ 2º - Para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, serão intimados o magistrado processado ou seu defensor, se houver.

§ 3º - Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e até oito de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados.

§ 4º - O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente.



§ 5º - A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos, e poderão ser realizados por meio de videoconferência.

§ 6º - O interrogatório do magistrado, precedido de intimação com antecedência de quarenta e oito horas, será realizado após a produção de todas as provas.

§ 7º - Os depoimentos poderão ser realizados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de gravação.

Art. 159-C - Finda a instrução, o magistrado ou seu defensor terá dez dias para manifestação sobre a instrução e mais dez dias para apresentar as razões finais.

Art. 160 - O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias.

§ 1º - Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.

§ 2º - Para o julgamento, que será público, será disponibilizado aos integrantes do órgão julgador acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 3º - O Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral de Justiça terão direito a voto.

§ 4º - O Tribunal comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da respectiva sessão, os resultados dos julgamentos dos processos administrativos disciplinares.

Art. 160-A - A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

Art. 160-B - Entendendo o Tribunal que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o seu Presidente remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Parágrafo único - Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente do Tribunal remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia-Geral do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 160-C - O processo disciplinar contra Juiz de Direito Substituto não vitalício será instaurado dentro do biênio previsto no art. 95, inciso I, da Constituição da República, mediante indicação do Corregedor-Geral ao Tribunal, seguindo o disposto nesta lei complementar.

§ 1º - A instauração do processo pelo Tribunal suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

§ 2º - Negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de demissão.

§ 3º - O Juiz de Direito Substituto não vitalício terá seu processo confirmatório suspenso e será demitido quando transitar em julgado a decisão que lhe imponha pena.

Art. 160-D - O prazo de prescrição de falta funcional praticada por magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o Tribunal tomou conhecimento do fato.

§ 1º - Quando configurar tipo penal, o prazo prescricional será o do Código Penal, no processo respectivo.

§ 2º - A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do órgão competente do Tribunal de Justiça que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 3º - O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 4º - A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 9º do art. 158, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o § 3º.

(...)

Art. 162 - A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Tribunal e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça, serão anotadas nos assentamentos do magistrado mantidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 162-A - Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar.

Art. 162-B - O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade.

Art. 162-C - O Tribunal de Justiça comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos processos administrativos disciplinares.”

Art. 55 - A Seção III do Capítulo XI do Título I do Livro III da Lei Complementar nº 59, de 2001, constituída pelos arts. 156 a 162-C, passa a vigorar sem a divisão em Subseções I e II e a denominar-se: “Do Processo Administrativo Disciplinar”.

Art. 56 - O *caput* do art. 164 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 1º e 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 3º:

“Art. 164 - O ingresso na Magistratura far-se-á no cargo de Juiz de Direito Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, perante Comissão de Concurso integrada por Desembargadores e representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos nomes devem ser indicados pelo Superintendente da EJEJ e aprovados pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - A Comissão de Concurso poderá exercer as funções de Comissão Examinadora.

§ 2º - Caso haja Comissão Examinadora distinta da Comissão de Concurso, sua composição deve observar o disposto no *caput*.”



Art. 57 - O inciso VI do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 165 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165 - (...)

VI - contar, pelo menos, três anos de efetivo exercício, a partir da colação de grau, como magistrado, Promotor de Justiça, Defensor Público, advogado, serventuário da Justiça, ou de atividade para cujo exercício seja exigida a utilização preponderante do direito;

(...)

§ 1º - O concurso para ingresso no cargo de Juiz de Direito Substituto será regido pelas normas aplicáveis e pelo respectivo edital.

§ 2º - As normas vigentes e o edital do concurso estabelecerão os documentos necessários à comprovação dos requisitos relacionados nos incisos I a VII do *caput*.”

Art. 58 - O art. 166 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166 - O concurso será precedido de edital, com prazo mínimo para inscrição de trinta dias, contendo as exigências desta lei complementar e do Conselho Nacional de Justiça, mediante publicação integral, pelo menos uma vez, no *Diário do Judiciário Eletrônico* e outras duas vezes por extrato.”

Art. 59 - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 170-B:

“Art. 170-B - O processo de vitaliciamento obedecerá às normas fixadas no Regimento Interno do Tribunal.”

Art. 60 - O *caput* do art. 171 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 - Ocorrendo vaga a ser provida, o Tribunal de Justiça publicará, no *Diário do Judiciário*, edital com prazo de quinze dias para inscrição dos candidatos.”

Art. 61 - Ficam acrescentados ao art. 172 da Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes §§ 3º a 6º:

“Art. 172 - (...)

§ 3º - Na avaliação da presteza será distinguido o Juiz de Direito que, sem prejuízo de sua jurisdição titular, efetivamente sirva em regime de cooperação voluntária, realizando-a tanto na sede quanto em município de outra comarca, de fácil acesso, para favorecer a efetividade da prestação jurisdicional, assim como o Juiz que se prontificar a substituir ou se inscrever à remoção ou promoção para comarca de difícil provimento, conforme relatório do Corregedor-Geral de Justiça.

§ 4º - Será também avaliado distintamente o Juiz que não tenha sido removido ou promovido, apesar de inscrito.

§ 5º - No desempenho e na produtividade, será priorizado o método comparativo das competências das varas para efeito de se considerar a quantidade de sentenças ou despachos de expedientes.

§ 6º - Para os fins do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, o Tribunal de Justiça fixará e atualizará anualmente critérios objetivos, que serão publicados sempre no mês de janeiro.”

Art. 62 - O inciso III do § 7º do art. 173 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte §8º:

“Art. 173 - (...)

§ 7º - (...)

III - estiver submetido a processo administrativo disciplinar que o sujeite às penalidades previstas nesta lei complementar, exceto as penas de advertência e censura;

(...)

§ 8º - Não havendo candidatos inscritos nas situações previstas nos parágrafos anteriores, poderão ser promovidos os inscritos, independente do cumprimento do estágio de 2 (dois) anos, de integrarem a quinta parte ou de terem atingido a vitaliciedade.”

Art. 63 - O § 1º do art. 179 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179 - (...)

§ 1º - Para obter remoção o Juiz de Direito deverá contar mais de um ano de efetivo exercício na comarca ou vara, tendo preferência o Juiz mais antigo na entrância.”

Art. 64 - O art. 182 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182 - A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF -, órgão da Secretaria do Tribunal de Justiça, tem como Superintendente o 2º-Vice-Presidente do Tribunal e destina-se precipuamente à seleção e à formação de magistrados e servidores, além de gerir a informação especializada da instituição.”

Art. 65 - Os arts. 184 e 184-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 - A Justiça Militar Estadual, com jurisdição em todo o território do Estado, é constituída, em primeiro grau, pelos Juizes de Direito do Juízo Militar e pelos Conselhos de Justiça, Permanente e Especial, e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital do Estado.

Art. 184-A - Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra os atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Parágrafo único - Compete aos Juizes de Direito do Juízo Militar, titular e cooperador, processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, Permanente e Especial, sob a presidência do Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares definidos em lei.”

Art. 66 - Fica acrescentado ao art. 187 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 187 - (...)

§ 1º - É requisito para o candidato ao cargo de Juiz oficial da ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o bacharelado em direito.”

Art. 67 - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 189-A:



“Art. 189-A - O Corregedor da Justiça Militar poderá designar Juiz de Direito do Juízo Militar para servir como Cooperador em Auditoria cujo serviço estiver acumulado.

§ 1º - Preferencialmente, será designado como Cooperador o Juiz de Direito Substituto da respectiva Auditoria.

§ 2º - No ato de designação deverá constar a indicação genérica dos feitos em que atuará o Cooperador.”

Art. 68 - O inciso V do art. 200 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200 - (...)

V - atuar, singularmente, como Juiz Cooperador, para processar e julgar as ações judiciais cíveis e penais determinadas pelo Juiz Corregedor da Justiça Militar;”

Art. 69 - Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 200-A e 200-B:

“Art. 200-A - O Juiz de Direito do Juízo Militar será substituído quando se afastar do exercício, temporária ou eventualmente, na forma regulada pelo Tribunal de Justiça Militar.

Parágrafo único - O Juiz de Direito Titular de cada Auditoria Militar será automaticamente substituído pelo Juiz de Direito Substituto da respectiva Auditoria, enquanto não ocorrer a designação prevista no *caput*.

Art. 200-B - Na hipótese de relevante interesse judicial, a ordem de substituição por Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar não prevalecerá, podendo o Presidente do Tribunal de Justiça Militar convocar, para a substituição, outro Juiz de Direito Militar de qualquer das Auditorias.”

Art. 70 - O Capítulo IV do Título II do Livro IV da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se “Do Juiz de Direito do Juízo Militar”, ficando dividido em Seção I, denominada “Da Competência”, composta pelos arts. 199 e 200, e Seção II, denominada “Da Substituição do Juiz de Direito do Juízo Militar”, composta pelos arts. 200-A e 200-B.

Art. 71 - O art. 201 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201 - Perante a Justiça Militar, servirão Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral, para a defesa dos praças e dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ali processados, no caso de insuficiência de recursos do militar.”

Art. 72 - O inciso II do art. 214 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214 - (...)

II - inexistindo Defensor Público designado na forma do art. 201, nomear advogado dativo ao acusado que não o tiver e curador ao ausente e nos demais casos previstos em lei;”

Art. 73 - O inciso I do art. 217 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 - (...)

I - o Presidente do Tribunal de Justiça Militar, a seus Juizes;”

Art. 74 - O art. 236 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236 - Nos Tribunais e nos Fóruns haverá órgãos auxiliares da Justiça.”

Art. 75 - O inciso II do art. 237 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237 - (...)

II - a Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça;”

Art. 76 - Fica acrescentado ao art. 238 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte inciso VI:

“Art. 238 - (...)

VI - as Secretarias dos grupos jurisdicionais de Turmas Recursais.”

Art. 77 - O Capítulo II do Título II do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça”

Art. 78 - O art. 242 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242 - O Tribunal de Justiça estabelecerá, por meio de regulamento, a organização e as atribuições da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, que será integrada administrativa e financeiramente à Secretaria do Tribunal de Justiça e funcionará sob a superintendência do Corregedor-Geral de Justiça.”

Art. 79 - O art. 243 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243 - O Quadro dos Servidores da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça será fixado conforme o disposto no art. 240, e a nomeação será feita de acordo com o art. 241.”

Art. 80 - Os §§ 1º e 2º do art. 250 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250 - (...)

§ 1º - A lotação e as atribuições dos cargos previstos no *caput* serão estabelecidas em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O ingresso nas carreiras previstas no inciso I do *caput* far-se-á mediante aprovação em concurso público, perante comissão examinadora nomeada e composta nos termos estabelecidos no regimento interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 81 - O art. 251 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251 - A cada vara, unidade jurisdicional dos Juizados Especiais e grupo jurisdicional de Turmas Recursais corresponde uma Secretaria de Juízo.”

Art. 82 - O art. 253 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253 - Os quadros de lotação dos Serviços Auxiliares da Justiça serão fixados em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 83 - Os §§ 1º e 2º do art. 260 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 3º:

“Art. 260 - (...)



§ 1º - Até que ocorra a vacância dos cargos efetivos de Oficial de Apoio Judicial, Classe B, prevista no art. 2º da Lei nº 20.865, de 30 de setembro de 2013, a permuta de servidor titular desse cargo, posicionado na referida classe, somente poderá ocorrer com servidor de cargo idêntico e da mesma classe.

§ 2º - A permuta de servidor titular do cargo de Técnico de Apoio Judicial somente poderá ocorrer com servidor de cargo idêntico.”

Art. 84 - O § 1º do art. 261 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 5º e revogados os §§ 2º e 4º:

“Art. 261 - (...)

§ 1º - Até que ocorra a vacância dos cargos efetivos de Oficial de Apoio Judicial, Classe B, prevista no art. 2º da Lei nº 20.865, de 2013, a remoção de servidor titular desse cargo somente poderá ocorrer para cargo idêntico e da mesma classe.

(...)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, o servidor removido fará jus ao reembolso das despesas de transporte e mudança.”

Art. 85 - O art. 270 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270 - A substituição de servidores do foro judicial será feita de acordo com critérios estabelecidos em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 86 - O inciso VI do art. 273 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 273 - (...)

VI - atender com presteza e urbanidade aos magistrados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados e ao público em geral, prestando as informações requeridas e dando recibo de documentos ou outros papéis que lhes forem entregues em razão do ofício, ressalvadas as protegidas por sigilo;”

Art. 87 - Os incisos I e IV do *caput* e o § 1º do art. 289 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289 - (...)

I - pelo Presidente do Tribunal, por proposição do Corregedor-Geral de Justiça ou do Diretor do Foro, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada imposta aos servidores das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau;

(...)

IV - pelo Corregedor-Geral de Justiça, quando se tratar de advertência ou suspensão imposta aos servidores das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau, sem prejuízo do disposto no inciso V;

(...)

§ 1º - A pena imposta, após o trânsito em julgado da decisão, será anotada nos registros funcionais do servidor.”

Art. 88 - O art. 291 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291 - A autoridade, o superior hierárquico ou o interessado que tiver ciência de abuso, erro, ilícito, irregularidade ou omissão imputados a servidor das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau comunicará o fato ao Corregedor-Geral de Justiça e, no caso de servidor dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau, ao Diretor do Foro da respectiva comarca, remetendo os elementos colhidos para apuração mediante a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.”

Art. 89 - O art. 292 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292 - As denúncias sobre abuso, erro, ilícito, irregularidade ou omissão imputados a servidor das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante.

Parágrafo único - Quando o fato narrado evidentemente não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, ou não atender aos requisitos do *caput*, a representação será arquivada.”

Art. 90 - O *caput* do art. 296 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o §2º do mesmo artigo.

“Art. 296 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor processado não venha a influir na apuração dos fatos e prejudicar a coleta de provas, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, mediante despacho fundamentado, por requerimento da comissão processante, determinar o seu afastamento do exercício das funções do cargo, por sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.”

Art. 91 - O inciso II do *caput* e o § 2º do art. 298 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 298 - (...)

II - pelo Corregedor-Geral de Justiça, nos casos e na forma previstos nesta lei complementar e no regimento interno.

(...)

§ 2º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível e ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

Art. 92 - O parágrafo único do art. 299 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299 - (...)

Parágrafo único - O rito correlato às fases do processo para aplicação de pena disciplinar aos servidores do Poder Judiciário será estabelecido em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”



Art. 93 - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte Livro V-A, integrado pelos arts. 300-A a 300-K:

“Livro V-A

Dos Serviços Notariais e de Registro

Art. 300-A - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

Art. 300-B - Aplicam-se aos serviços notariais e de registro as regras contidas na Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, bem como as normas expedidas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Para os fins previstos na lei a que se refere o *caput*, a autoridade competente é o Diretor do Foro da comarca em que for sediado o serviço notarial ou de registro, ressalvada a competência do Juízo da Vara de Registros Públicos, bem como o disposto neste livro.

Art. 300-C - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, no âmbito da EJEF, não se permitindo que qualquer serviço fique vago, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese de extinção de delegação, o Diretor do Foro declarará a vacância do serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo serviço e comunicará o fato à Corregedoria-Geral de Justiça para a inclusão do serviço na lista geral de vacância, que oportunamente remeterá ao 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça para os fins do disposto no *caput*.

Art. 300-D - A outorga de delegação a notário ou registrador é da competência do Presidente do Tribunal de Justiça, observada a ordem de classificação no concurso de provimento ou no concurso de remoção.

Art. 300-E - O novo delegatário será investido perante o Corregedor-Geral de Justiça, no prazo de trinta dias contados da publicação da outorga de delegação, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento expresso, e entrará em exercício perante o Diretor do Foro, no prazo improrrogável de trinta dias contados da data da investidura.

§ 1º - O novo delegatário, no ato de investidura por concurso público de ingresso ou de remoção, apresentará documento comprobatório de desincompatibilização das atividades enumeradas no art. 25 da Lei federal nº 8.935, de 1994.

§ 2º - No ato de investidura, o delegatário prestará o compromisso de bem e fielmente, com retidão, lealdade e honradez, desempenhar as atividades da serventia.

§ 3º - Para entrar em exercício, o delegatário apresentará documentação exigida no edital do concurso.

§ 4º - Não ocorrendo a investidura ou o exercício dentro dos prazos marcados, a delegação será tornada sem efeito, mediante publicação de ato do Presidente do Tribunal de Justiça, devendo ser realizado novo concurso.

Art. 300-F - Os serviços notariais e de registro, previstos na Lei federal nº 8.935, de 1994, são criados por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, observado o disposto no inciso VII do art. 98 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - A definição de circunscrição geográfica de atuação de registradores, quando necessário, será realizada por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 300-G - A acumulação, a desacumulação e a extinção dos serviços notariais e de registro só podem ocorrer por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Durante o procedimento previsto no *caput*, o serviço notarial e de registro objeto da proposta não será submetido a concurso público.

§ 2º - A acumulação ou desacumulação de serviços notariais e de registro fica condicionada a estudo econômico-financeiro realizado sob a orientação do Diretor do Foro da comarca no prazo máximo de cento e vinte dias, observado o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei federal nº 8.935, de 1994.

§ 3º - Concluído o estudo para fins de acumulação ou desacumulação de serviços notariais e de registro, o Diretor do Foro ouvirá o notário ou registrador responsável pela serventia no prazo de quinze dias e, em igual prazo, fará relatório circunstanciado e remeterá os autos ao órgão competente do Tribunal de Justiça para que seja apresentada proposição de lei com esse objetivo.

Art. 300-H - Os serviços notariais e de registro vagos poderão ser anexados ou desanexados provisoriamente, pelo prazo máximo de seis meses, mediante portaria do Diretor do Foro da comarca, expedida em virtude de decisão fundamentada.

Parágrafo único - O Diretor do Foro poderá sugerir ao Corregedor-Geral de Justiça a extinção de serviço notarial ou de registro vago para, ser for o caso, o órgão competente do Tribunal de Justiça apresentar proposição de lei com esse objetivo.

Art. 300-I - É vedada permuta entre titulares de serviços notariais ou de registros.

Art. 300-J - Aplicam-se aos notários e registradores, no que não colidir com as disposições da legislação nacional pertinente, as regras contidas nos Títulos V e VI do Livro V desta lei complementar, observadas as normas expedidas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 1º - A aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 32 da Lei federal nº 8.935, de 1994, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Compete à autoridade processante:

I - aplicar as penalidades previstas nos incisos I a III do art. 32 da Lei federal nº 8.935, de 1994, aos delegatários titulares dos serviços notariais e de registro e ao tabelião interino e ao oficial de registro interino;

II - extinguir a designação interina ou precária, nos casos em que a infração cometida seja apenada com a perda de delegação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei federal nº 8.935, de 1994.

Art. 300-K - A Corregedoria-Geral de Justiça expedirá carteira de identidade funcional aos delegatários dos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único - Para o cumprimento da atribuição a que se refere o *caput* serão expedidas as normas pertinentes, inclusive quanto ao modelo do documento.”

Art. 94 - O art. 301 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 301 - O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais aplica-se aos servidores do Poder Judiciário, salvo disposição em contrário desta lei complementar.”



Art. 95 - O art. 302 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302 - Os projetos de lei de interesse do Tribunal de Justiça Militar, de iniciativa do Tribunal de Justiça, consoante proposta daquele Tribunal, serão encaminhados à Assembleia Legislativa após sua aprovação pelo órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 96 - O art. 304 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304 - São órgãos oficiais para as publicações do Poder Judiciário o *Diário do Judiciário Eletrônico*, seu equivalente na Justiça Militar, o *Processo Judicial Eletrônico* e a revista *Jurisprudência Mineira*.”

Art. 97 - O art. 308 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 308 - A Memória do Judiciário Mineiro, museu do Poder Judiciário, funcionará nos termos previstos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 98 - O art. 309 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 309 - A expedição de carteira de identidade funcional compete:

I - ao Tribunal de Justiça, no caso de Desembargadores, Juizes de Direito, servidores de seu quadro e do quadro da Justiça de primeiro grau;

II - ao Tribunal de Justiça Militar, no caso de membros e servidores da Justiça Militar Estadual;

III - à Corregedoria-Geral de Justiça, no caso de notários e registradores, bem como de escreventes e auxiliares não optantes referidos na legislação específica.”

Art. 99 - O *caput* do art. 311 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311 - Sempre que instalada penitenciária em alguma comarca, o Tribunal de Justiça instalará vara de execução penal nessa comarca.”

Art. 100 - O *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 313 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 7º:

“Art. 313 - Haverá expediente nos tribunais e nos órgãos da Justiça de primeiro grau nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, conforme horário fixado pelos órgãos indicados nos regimentos internos dos tribunais.

§ 1º - Nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia em que não houver expediente forense, haverá, nos tribunais e nos órgãos da Justiça de primeiro grau, magistrado e servidor em plantão, designados para apreciar e processar as medidas de natureza urgente, conforme dispuserem os respectivos regimentos internos, com direito a compensação ou indenização.

(...)

§ 3º - Os tribunais farão prévia e periódica divulgação, inclusive com inserção em sua página oficial na internet, dos locais de funcionamento do plantão e das formas de acesso e contato com o plantonista da escala de plantão, elaborada com base em critérios objetivos e impessoais.

(...)

§ 7º - O magistrado e o servidor que permanecerem de plantão, quando designados, nos fins de semana e feriados, terão direito a compensação ou indenização a ser paga no prazo de trinta dias após o requerimento de conversão.”

Art. 101 - O parágrafo único do art. 314 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314 - (...)

Parágrafo único - A matéria de que trata o *caput* será regulamentada por ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 102 - O art. 315 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 315 - A Comissão Estadual Judiciária de Adoção, órgão que compõe a organização do Tribunal de Justiça e regulamentado no seu regimento interno, fica reconhecida como órgão de atuação permanente no que se refere a adoções internacionais.”

Art. 103 - O art. 336 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 336 - É facultado ao Tribunal de Justiça celebrar convênio com universidades e faculdades para a contratação de estagiários.”

Art. 104 - A Corregedoria-Geral de Justiça passa a contar com o apoio de até dez Juizes Auxiliares, escolhidos entre os magistrados a que se refere o inciso I do *caput* do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001.

Art. 105 - Será permitido ao servidor público integrante dos quadros do Poder Judiciário do Estado acompanhar cônjuge ou companheiro magistrado ou servidor, desde que também integrante do Poder Judiciário do Estado, que tenha sido designado, removido ou promovido, assegurada lotação provisória na comarca, para o exercício de atividade compatível com seu cargo.

Parágrafo único - Resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça disciplinará a aplicação do direito previsto no *caput* em caso de designação, remoção ou promoção de servidor.

Art. 106 - Fica assegurada a liberação de servidor do Poder Judiciário do Estado para exercer mandato eletivo em diretoria de entidades sindicais de representação nacional da categoria, assegurados todos os direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 107 - O § 2º do art. 266 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 266 - (...)

§ 2º - No caso de falecimento do servidor em atividade, serão devidos ao cônjuge ou ao companheiro por união estável declarado por sentença ou, na falta desses, aos herdeiros necessários a indenização correspondente aos períodos pendentes de férias-prêmio.”

Art. 108 - O *caput* do art. 124 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124 - Após cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, o magistrado terá direito a férias-prêmio de três meses, admitida a conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a dois períodos de trinta dias por ano.”



Art. 109 - O Tribunal de Justiça regulamentará, no prazo de cento e vinte dias contados da publicação desta lei complementar, as regiões administrativas a que se refere o § 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, com a redação dada por esta lei complementar.

Art. 110 - Ficam substituídas no texto da Lei Complementar nº 59, de 2001, as expressões “Corte Superior” e “Corte Superior do Tribunal de Justiça” pela expressão “órgão competente do Tribunal de Justiça”.

Art. 111 - No Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, no subitem I.2.III - Primeira Entrância - Segunda parte, o termo “17 - Brasópolis” fica substituído por “17 - Brazópolis”.

Art. 112 - No Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, ficam substituídos:

I - no item 42, o termo “Brasópolis” por “Brazópolis”;

II - no item 130, os termos “Itabirinha de Mantena” por “Itabirinha”;

III - no item 133, os termos “Wenceslau Brás” por “Wenceslau Braz”.

Art. 113 - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001:

I - a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 5º;

II - § 2º do art. 8º-A;

III - o inciso III do *caput* do art. 9º;

IV - o parágrafo único do art. 15;

V - os incisos IV e V do *caput* do art. 16;

VI - o art. 32;

VII - o art. 36;

VIII - o art. 37;

IX - o art. 86-F;

X - os arts. 154-A a 154-G;

XI - o inciso III do *caput* do art. 289;

XII - o § 2º do art. 313;

XIII - os arts. 316, 318 e 319;

XIV - o art. 340.

Art. 114 - Esta lei complementar entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Zé Maia, presidente e relator - Durval Ângelo - Adalclever Lopes - Célio Moreira - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.891/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 4.891/2014 “torna obrigatória a identificação de hóspedes nos meios de hospedagem localizados no Estado e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 13/2/2014, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo obrigar os estabelecimentos que forneçam serviço de hospedagem a realizar o registro de seus hóspedes.

Na justificativa da proposição, o autor afirma que a devida identificação de brasileiros e estrangeiros que utilizam os serviços de hospedagem em Minas Gerais seria necessária para fins estatísticos e de segurança, levando-se em consideração o aumento de turistas por causa da Copa do Mundo. A medida tornaria possível coibir a prática de crimes como exploração da prostituição, tráfico de pessoas, pedofilia, entre outros.

A proposição define quais os estabelecimentos sujeitos a tal obrigação e como será feito o cadastramento dos hóspedes. Além disso, determina a obrigatoriedade da guarda de cópia da ficha de identificação dos hóspedes pelo prazo mínimo de cinco anos; o encaminhamento das informações constantes na ficha de cadastramento ao respectivo órgão gestor no prazo máximo de 24 horas; os órgãos que poderão requisitar tais informações; a afixação de cartaz informando sobre a obrigatoriedade de preenchimento da ficha de identificação e sobre o número da lei; as sanções em caso de descumprimento.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para iniciar o processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a respeito.

Quanto à competência para legislar, a Constituição Federal, no *caput* do art. 144, determina que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Ainda, no art. 25, §1º, prevê que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

No entanto, em que pese à relevância da proposição e ao nobre intuito parlamentar de promover mudanças com a finalidade de melhorar a segurança pública, existem óbices de natureza constitucional e legal que impedem a aprovação da matéria na forma em



que foi proposta, razão pela qual apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de adequar o texto do projeto à legislação vigente, bem como à técnica legislativa.

É importante destacar que a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, “dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico”.

No seu art. 3º, prevê a competência do Ministério do Turismo para estabelecer a Política Nacional de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística. No seu art. 44 prevê que o “Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive de demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.”

Desse modo, resta clara a competência da União de ditar normas gerais sobre o assunto, o que é confirmado pelo disposto no art. 5º, XVIII, que estabelece como objetivo da Política Nacional de Turismo – PNT – “estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos”.

Tendo em vista o disposto nos arts. 21 e 23, que estabelecem, respectivamente, os conceitos de prestadores de serviços turísticos e de meios de hospedagem, sugerimos a exclusão do art. 2º da proposição, por conter teor semelhante.

O art. 23, §1º, determina que “os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta lei e ao seu regulamento”.

Em relação ao cadastro, ainda, destacamos que a Portaria do Ministério do Turismo nº 177, de 13 de setembro de 2011, possui disciplina farta sobre o registro de hóspedes e seu controle quantitativo, determinando que estes serão implementados segundo as normas dessa portaria.

Assim, também sugerimos a exclusão dos dispositivos da proposição que tratam do referido cadastro, uma vez que este já se encontra disciplinado na legislação vigente, devendo todos os entes da federação se sujeitar às normas gerais estabelecidas pela União sobre esse assunto.

Diante da previsão dos arts. 26 e 34 da Lei nº 11.771, também sugerimos a exclusão dos arts. 5º e 6º da proposição. É importante ressaltar que os órgãos mencionados no parágrafo único do art. 6º da proposição já possuem a prerrogativa de requisição dessa espécie de informações.

No que se refere ao art. 7º da proposição, efetuamos modificação para adequá-lo à técnica legislativa, a fim de tornar obrigatória, nos estabelecimentos que forneçam hospedagem, a afixação de cartaz que informe sobre a obrigatoriedade do preenchimento do cadastro, na forma prevista pela Lei Federal nº 11.771, de 2008.

Por último, ressaltamos a importância da análise a ser realizada pela comissão de mérito, com o intuito de verificar a viabilidade e oportunidade do projeto.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.891/2014 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a afixação de cartazes nos estabelecimentos de hospedagem localizados no Estado com a informação da obrigatoriedade de registro de hóspedes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos de hospedagem localizados no Estado obrigados a afixar cartazes em local de fácil visualização, contendo a informação sobre a exigência do preenchimento da ficha de identificação de hóspedes, na forma do disposto na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas na lei referida no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 junho de 2014.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente - Luiz Henrique, relator - André Quintão - Duilio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.922/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a fixação, pelos estabelecimentos comerciais de venda de carnes, de informações sobre os fornecedores dos produtos de origem animal expostos e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/2/2014, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em 25/3/2014, o projeto foi redistribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame determina que os estabelecimentos comerciais de venda de carnes situados no Estado ficarão obrigados a expor, em local visível aos consumidores, o nome, telefone, endereço e número de inspeção do fornecedor dos produtos de origem animal expostos.



O descumprimento do disposto no projeto acarretará as penas e multas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O autor justifica que a proposição tem por finalidade conferir mecanismo eficaz de controle pelos consumidores da qualidade dos produtos vendidos no varejo.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, não há óbice à tramitação da proposição. A matéria não está arrolada entre aquelas em que a Constituição deferiu competência ao chefe do Poder Executivo, ao presidente do Tribunal de Justiça, ao presidente do Tribunal de Contas ou à Mesa da Assembleia para, privativamente, iniciar o processo legislativo.

O projeto em questão disciplina tema afeto à proteção e defesa do consumidor, matéria de competência concorrente entre os estados, o Distrito Federal e a União, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Constituição da República.

É importante registrar que, neste caso, a atuação legislativa do estado está condicionada aos limites estabelecidos pelos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República, cabendo à União instituir normas gerais e aos demais entes federados exercer a competência complementar.

Nesse contexto, aos estados é facultado pormenorizar as normas gerais da União, estabelecendo condições para a sua aplicação, editando normas que não ampliem direitos e obrigações fixados pelo Poder central ou contenham especificidades incompatíveis com a norma geral. Corrobora tal entendimento a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.035, Relator Ministro Gilmar Mendes, e ADI nº 3.645, Relatora Ministra Ellen Gracie).

A União, no uso de sua competência constitucional, editou o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 1990 –, que contém as normas gerais sobre a matéria. O código, ao dispor sobre a oferta dos produtos, estabelece, em seu art. 31, que “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Como se vê, o Código de Defesa do Consumidor regulamenta o direito de informação, notadamente sob o aspecto daquelas que devem constar das embalagens dos produtos. Todavia, não há regras que determinem essa obrigatoriedade quanto aos produtos que são vendidos a granel, como as carnes em frigoríficos, cuja origem é desconhecida pelo consumidor, o que ofende seu direito de livre escolha no mercado de consumo, bem como pode violar o seu direito à saúde. Vislumbra-se, assim, uma importante lacuna na legislação vigente.

Dessa forma, cabe ao estado, no uso de sua competência legiferante suplementar, a instituição de obrigação neste sentido para os estabelecimentos nele situados. A proposta em análise busca garantir ampla informação ao consumidor, o que, aliás, é um dos princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra destacar que o estabelecimento registrado ou relacionado no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, nos termos do Decreto Estadual nº 38.691, de 10 de março de 1997, é obrigado a apresentar ao Instituto a relação de seus fornecedores de matéria-prima de origem animal, acompanhada dos respectivos atestados sanitários dos rebanhos.

Entretanto, conquanto o órgão fiscalizatório detenha informação acerca da origem do produto, o consumidor também tem o direito de ser informado acerca dos dados do fornecedor da carne, visto que o Código de Defesa do Consumidor impõe responsabilidade ao fabricante, ao distribuidor e ao comerciante quanto à qualidade e segurança dos alimentos produzidos.

Vale citar, a respeito, que vigora no Estado a Lei nº 14.788, de 23 de setembro de 2003, que torna obrigatória a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta".

Todavia, a obrigação de que os estabelecimentos comerciais divulguem em local de fácil visualização as informações sobre todos os fornecedores de produtos de origem animal expostos para a venda não guarda proporcionalidade com os fins almejados pelo projeto em análise. Tal medida pode, inclusive, inviabilizar a aplicação do comando legal. Determinaria, por exemplo, que um supermercado, que vende carnes de inúmeros fornecedores, afixe listas com os dados de todos demandaria dos estabelecimentos comerciais um espaço físico que pode não ser condizente com a sua estrutura.

Além disso, o termo “produto de origem animal” abrange outras matérias-primas além da carne propriamente dita, como, por exemplo, o leite e seus derivados. Cumpra esclarecer que existem vários tipos de carne: bovina, suína, de peixe, de frango e outras aves, etc. Assim, restringiremos a aplicação da norma ao fornecimento de informações dos fornecedores de carne comercializada a granel ou em embalagem do próprio estabelecimento comercial, já que os produtos embalados diretamente pelo fornecedor devem seguir as regras impostas no Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA.

Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 1, que determina aos supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres situados no Estado a obrigação de disponibilizar, em local de fácil acesso, a informação de que a relação atualizada dos fornecedores de carne comercializada a granel ou em embalagem do próprio estabelecimento comercial está à disposição do consumidor. Estabelecemos, ainda, no substitutivo, que a referida relação deverá ser exibida ao consumidor sempre que por ele solicitada. Com tal proposta, buscamos a simplificação da norma sem prejuízo dos objetivos previstos no texto do projeto.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.922/2014 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres manterem e exibirem ao consumidor relação atualizada de seus fornecedores de carne, nos casos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Os supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a manter relação atualizada dos seus fornecedores de carne comercializada a granel ou em embalagem do próprio estabelecimento.

§ 1º – A relação a que se refere o *caput* conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I – identificação do produto fornecido;

II – número da inspeção do produto;

III – razão ou denominação social e nome fantasia do fornecedor;

IV – endereço completo e número de telefone do fornecedor;

V – número do fornecedor no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ – ou, se for o caso, no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas – CPF.

Art. 2º – É obrigatória a afixação, nos supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, em local de fácil visualização, de cartaz informando que a relação de que trata o art. 1º encontra-se à disposição do consumidor.

Parágrafo único – A relação de que trata o art. 1º será exibida ao consumidor sempre que por ele solicitada, sendo-lhe facultado exigir do estabelecimento uma cópia para uso próprio.

Art. 3º – A multa por infração ao disposto nesta lei será aplicada nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Duilio de Castro - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.234/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Maia, a proposição em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Vitória o trecho que especifica.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 29/5/2014, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.234/2014 dispõe sobre a desafetação de bem público constituído pelo trecho da Rodovia BR-365 até a MG-0900, com a extensão de 2,5Km, contado do Km 1,3 até o Km 2,39. Autoriza, ainda, a doação dessa área ao Município de Santa Vitória, para que passe a integrar o perímetro urbano como trevo de acesso. Estabelece, por fim, sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil Brasileiro -, classifica os bens públicos em três categorias, segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público, tais como ruas e estradas. Os bens de uso especial são aqueles que possuem destinação pública específica, sendo utilizados na execução de serviço público ou de atividade burocrática, como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Já os bens dominicais são aqueles que, mesmo pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico de direito privado, como os terrenos baldios da administração. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que as rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, também, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

A doação do referido trecho rodoviário para o Município de Santa Vitória não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois o imóvel continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será integrado ao perímetro urbano como via pública. A modificação básica incidirá sobre a sua titularidade, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.234/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.234/2014**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas
Relatório**

De autoria do deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Vitória o trecho que especifica.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta comissão emitir seu parecer, nos termos do art. 102, inciso XII, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.234/2014 visa desafetar bem público “constituído pelo trecho da Rodovia BR-365 até a MG-0900 (...) contado do Km 1,3 até o Km 2,39”, e autoriza sua doação ao Município de Santa Vitória.

As rodovias estaduais estão submetidas à jurisdição do DER-MG, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - Setop. O art. 3º da Lei nº 11.403, de 1994, que organiza a instituição, enumera entre suas atribuições a competência para “executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria”.

De acordo com o parágrafo único do art. 2º do projeto, a área a ser doada integrará o perímetro urbano do Município de Santa Vitória e se destinará à construção de um trevo de acesso. A justificativa informa que o referido trecho já está compreendido no perímetro urbano do município e possui todas as características necessárias para a construção do trevo. Argumenta ainda sobre a importância para o Município de Santa Vitória de assumir definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, o que, além de favorecer a sua autonomia, irá atender aos anseios dos municípios.

Entendemos que o projeto de lei merece ser aprovado por esta Casa.

No intuito de tornar mais clara a especificação do trecho a ser doado, apresentamos, ao final deste parecer, por sugestão do autor, a Emenda nº 1.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.234/2014, no primeiro turno, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica desafetado o trecho da rodovia 0900-AMG-3105 compreendido entre o Km 1,3 e o Km 2,39, com a extensão de 1,09 km (um vírgula zero nove quilômetros).”.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Celinho do Sinttrocel, presidente - Paulo Guedes, relator - Inácio Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.234/2014**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do deputado Zé Maia, esse projeto dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Vitória o trecho que especifica.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

A seguir, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir seu parecer, nos termos do art. 102, inciso VII, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.234/2014 “visa a desafetar bem público constituído pelo trecho da Rodovia BR-365 até a MG-0900 (...), contado do Km 1,3 até o Km 2,39”, e autoriza sua doação ao Município de Santa Vitória.

As rodovias estaduais estão submetidas à jurisdição do DER-MG, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - Setop. O art. 3º da Lei nº 11.403, de 1994, que organiza a instituição, enumera entre suas atribuições a competência para “executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria”.



De acordo com o parágrafo único do art. 2º do projeto, a área a ser doada integrará o perímetro urbano do Município de Santa Vitória e se destinará à construção de um trevo de acesso.

O art. 3º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista.

O projeto de lei é autorizativo, ficando à discricionariedade do Poder Executivo efetivar tal doação. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal, será inserido no perímetro urbano e caberá ao município a responsabilidade por sua manutenção e conservação.

Assim, a efetivação da doação, caso aconteça, não acarretará despesas para o Estado.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.234/2014, no primeiro turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2014.

Adalclever Lopes, presidente - Sebastião Costa, relator - Zé Maia - Célio Moreira - Durval Ângelo.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 2/6/2014, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Almir Paraca

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 3/6/2014, que nomeou Mauro Mundim da Costa para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas;

exonerando Vinicius Ulhoa Almeida do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Vinicius Ulhoa Almeida para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas.

Gabinete da Deputada Luzia Ferreira

exonerando Maria da Conceição Winter Araújo de Carvalho do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;

nomeando Ayala Blenda Winter de Carvalho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Leonardo da Silva para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas.

Gabinete do Deputado Rômulo Veneroso

exonerando Cícero Reis Soares do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 4 horas;

exonerando Felipe Tanure Guedes do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 4 horas;

exonerando Patricia Pace Peixoto do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;

exonerando Paulo Sérgio Braga Trindade do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;

nomeando Felipe Tanure Guedes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Patricia Pace Peixoto para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Paulo Sérgio Braga Trindade para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão VL-41, 8 horas;

nomeando Wolney Batista Ferreira Machado para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas.

Gabinete do Deputado Wander Borges

exonerando David de Oliveira Lima do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;

nomeando Thiago Henrique Ferreira Matos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Daniel Antunes Freitas do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BTR;

exonerando Wolney Batista Ferreira Machado do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Avança Minas;

nomeando Cícero Reis Soares para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Avança Minas;

nomeando Leonardo Almeida Rodrigues para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BTR;

nomeando Marcell José de Andrade Oliver para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.



ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 3/6/2014, na pág. 28, onde se lê:
“nomeando Juliana Mariz Farantakos”, leia-se:
“nomeando Juliana Mariz Sarantakos”.